

V. 02 - N. 09 - JANEIRO A DEZEMBRO - 2014 - ISSN 1981-1454

# UNIVERSO

## JURÍDICO



**MULTIVIX**

MULTIPLICANDO CONHECIMENTO

***UNIVERSO JURÍDICO***

ISSN 1981-1454

# UNIVERSO JURÍDICO

**Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX**  
**v. 02, n. 09 Jan/Dez – 2014 – Anual**

**Diretor Executivo**

Prof. Tadeu Antônio de Oliveira Penina

**Diretora Acadêmica**

Profª. Eliene Maria Gava Ferrão

**Diretora Geral**

Prof. Sandrélia Cerutti Carminati

**Coordenadora Acadêmica**

Profª. Elen Karla Trés

**Coordenadora Administrativo-Financeira**

Profª. Silnara Salvador Bom

**Coordenador de Graduação**

Profª. José Junior de Oliveira Silva

**Bibliotecária**

Profª. Alexandra Barbosa Oliveira

**Comissão Editorial**

Profª. Eliene Maria Gava Ferrão

Profª. Elen Karla Trés

Profª. José Junior de Oliveira Silva

Profª. Maxwilian Novais Oliveira

**COORDENADORES**

Alexandra Barbosa Oliveira

André Mota do Livramento

Cássio Santana Favero

Francielle Milanez França

Ivan Paulino

José Junior de Oliveira Silva

Maxwilian Oliveira

Olívia Nascimento Boldrini

Sabryna Zen Rauta Ferreira

Talita Aparecida Pletsch

Universo Jurídico / Faculdade Capixaba de Nova Venécia / – Nova Venécia: (Jan/Dez. 2014).

Anual  
ISSN 1981-1454

1. Produção científica – Faculdade Capixaba de Nova Venécia. II.  
Título

# *UNIVERSO JURÍDICO*

## SUMÁRIO

### ARTIGOS

<b>A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITO HUMANO E GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL: A DEFESA DA LIBERDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>05</b>
Jamille Batista de Sousa	
<b>O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
Alcina Fernanda Pereira Coelho	
<b>ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: A BUSCA PELA REAL LIBERDADE DO TRABALHADOR.....</b>	<b>26</b>
Daniela Ferreira Guedes	
<b>ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.....</b>	<b>43</b>
Jéssica Pettine	
<b>DIVÓRCIO – O DIREITO DE NÃO PERMANECER CASADO E SUAS FASES ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 .....</b>	<b>53</b>
Rafaella Pasito	
<b>O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>63</b>
Bruno de Oliveira Santiago	

## **EDITORIAL**

A 9ª Edição da Revista Universo Jurídico do Curso de Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia, neste ano de 2014, segue com o mesmo propósito da anterior em dar continuidade à publicação dos excelentes trabalhos e pesquisas acadêmicas dos discentes e docentes.

A Revista Universo Jurídico é um projeto concebido com o intuito de construir um vínculo de caráter científico de estudos e pesquisas e por consequência referendar mais precisamente a visão da Faculdade Capixaba de Nova Venécia que é ser uma instituição de Ensino Superior reconhecida nacionalmente com referencia em qualidade educacional.

Nesta edição, vamos continuar promovendo o incentivo acadêmico na busca de produções bibliográficas, desta vez não apenas dos discentes, mas também dos docentes, pois a pesquisa científica é de cunho essencial para a formação de um Graduando em Direito e do constante estudo do docente. Entendemos ainda que essas produções ensejam ferramentas essenciais para criação de espaços de discussão e redefinição de conhecimentos jurídicos.

Os autores deste número – professora da disciplina de Direito Penal I e II Jamille Batista de Sousa e os discentes: Alcina Fernanda Pereira Coelho, Daniela Ferreira Guedes, Jéssica Pettine, Rafaella Pasito e Bruno de Oliveira Santiago - agradecemos imensamente pela importante contribuição dada a nossa revista e por ter nos escolhido como meio de publicação dos seus trabalhos. Cremos ter sido de grande valia a elaboração da pesquisa para o enriquecimento de conhecimento.

Estamos abertos a contribuições, críticas, sugestões, para que possamos construir um periódico de excelência.

Tenham uma boa leitura!

**Professor Maxwilian Novais Oliveira**

Coordenador do Curso de Direito – Faculdade Capixaba de Nova Venécia  
Advogado – OAB/ES 12.405

# A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITO HUMANO E GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL: A DEFESA DA LIBERDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Jamille Batista de Sousa<sup>1</sup>

## RESUMO

A proposta desta produção textual é destacar o princípio da presunção de inocência como garantia constitucional no Estado Democrático de Direito, com ênfase nos direitos humanos e na defesa do acusado, avaliando o pressuposto de culpabilidade correlacionado as prisões cautelares no Processo Penal.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência, direitos humanos, garantia fundamental, defesa do acusado, Estado Democrático de Direito e prisões cautelares.

## ABSTRACT

The purpose of this textual production is to highlight the principle of presumption of innocence as a constitutional guarantee for the democratic state of law, with emphasis on human rights and the defense of the accused, evaluating the hypothesis of correlated fault precautionary arrests Criminal Procedure.

**Keyword:** Presumption of innocence, human rights, fundamental guarantee the defense of the accused, the democratic state of law and precautionary arrests.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, garantia fundamental a todo ser humano, é previsto em diversos ordenamentos de abrangência mundial e nacional, seja na orbita constitucional, processual e material.

O indivíduo é considerado inocente até o transito em julgado da sentença penal condenatória. Dois são os extremos; enquanto a presunção de inocência garante a liberdade do indivíduo até o transito em julgado da sentença penal condenatória, as normas processuais regulam as prisões provisórias em espécies. Para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal, não há ofensa a garantia constitucional da presunção de inocência a decretação das prisões cautelares.

O presente trabalho, porém, vem apresentar o cárcere como exceção e a liberdade como regra, pois a presunção de inocência é garantia constitucional a todo e qualquer cidadão, motivo pelo

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora de Direito Penal e Direito do Trabalho pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX. Especialista em Direito Processual Lato Sensu pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0941877889425396>. E-mail: [jamillebsousa@hotmail.com](mailto:jamillebsousa@hotmail.com).

qual deve prevalecer em que o princípio da presunção de inocência prevalece convicta no Estado Democrático de Direito.

## 2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Tema central, que norteia o processo penal seja em orbita constitucional ou quando refere-se ao direito material e processual é a presunção de inocência do réu. Fundamental, provoca a legitimidade do devido processo legal, pois este é o leque que deve ser manuseado para preservação da dignidade da pessoa humana, por certo abrange também o contraditório e ampla defesa. Tourinho Filho (2009, p. 63), considerando que o princípio da presunção de inocência afirma o princípio do *devido processo legal*.

O corpo discente, como também o docente, quando tem contato direto com os primeiros conhecimentos relacionados ao direito, ou quando os transmitem para outros, carregam em carga cultural a tamanha responsabilidade de passar ao ouvinte, seja ele quem for, a legitimidade em relação ao Estado Democrático.

A sociedade, integrada pelo ser humano, que é naturalmente livre, inocente, igual, quando se vê face a prisão, a culpa e a separação do indivíduo de sua vida social, é provocado. Ilustre é a questão: mesmo privado da liberdade, o indivíduo conserva sua dignidade humana, sendo inocente até o transito em julgado da sentença condenatória, predominando como direito humano e como garantia constitucional.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

O marco histórico da existência do princípio, tem início com a Carta Magna de 1215, que destaca o princípio da presunção de inocência na história Inglesa; que mantinha existência harmônica com o estado de inocência e a prisão do réu. A Declaração de Direitos do Homem também assumiu seu status, devido a sua origem ter sido atribuída a Revolução Francesa; é o que Silva (2009), em artigo publicado, expressa:

O princípio da Presunção de Inocência apresenta-se pela primeira vez na Carta Magna de 1215, que estabelecia que ninguém poderia ser preso nem tampouco sofrer qualquer procedimento outro enquanto não julgado por seus pares e em harmonia com a lei inglesa em vigor. Todavia, o seu amplo conceito atual tem sua origem na Declaração de Direitos do Homem, promulgada logo após a Revolução Francesa de 1789, que literal e textualmente estabelecia: “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado.

A Declaração dos Direitos do Homem, datada de 26 de agosto de 1798, estabeleceu o marco histórico de previsão do princípio da presunção de inocência, que hoje é considerado como cláusula. A mencionada declaração (1798), estabelece em seu artigo 9, que: “todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário, empregado para efetuar-la, deve ser severamente reprimido pela lei.

Atualmente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da ONU, consagra em seu artigo 11, que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Porém, nem sempre foi estabelecido como regra a presunção de inocência do réu no Brasil.

No Código de Processo Penal de 1941, a regra era prender o indivíduo durante o processo e mantê-lo preso durante o recurso. A liberdade era exceção. Privilegiava-se muito mais a prisão do que a liberdade. (FERNANDES, 2007, p. 239)

Evidentemente o princípio da presunção da inocência, só veio de fato, a estar presente no ordenamento brasileiro, com o advento da Constituição de 1988.

Todavia, no que pese o Brasil ter concorrido com sua presença e voto na Assembléia-Geral das Nações Unidas de 1948, que deu origem à Declaração dos Direitos Humanos retro mencionada, o mesmo só veio a ser positivado em nosso Ordenamento Jurídico, com o advento da Constituição Federal de 1988, portanto, permanecendo um hiato de quarenta anos. (FERNANDES, 2007, p. 239)

Apesar das outras Constituições, estipularem que a prisão não poderia ser efetuada caso não existisse culpa, há de se considerar que a ênfase maior ao princípio encenador deste trabalho, só foi ampliado na Constituição de 1988, o que mais uma vez afirma a doutrina de SILVA (2009):

A Constituição Brasileira de 1824 já estipulava que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei”, mas, sob a égide da Carta Magna 1988, a esse Princípio foi dado um alcance bem mais abrangente quando se estabeleceu que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Também está presente tal princípio no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Dec. 592/92) e no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, Dec. 678/92) e assim vige no país, como cita MIRABETE (2008, p. 22), a regra de que “ toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Resta ainda enfatizar que o princípio da presunção de inocência não está garantido apenas pela Constituição Federal de 1988, mas, na atualidade, encontra também suporte tanto no Pacto Internacional sobre os direitos Civis e Políticos quanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Destarte, não se poderá mais amputar o amplo significado que este princípio encarna para efeito de apequená-lo, numa interpretação extremamente restritiva. (FRANCO, 2000, p. 376)

### **2.1.1 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO**

Rui Barbosa, citado por Silva (2009), vivenciando os acontecimentos mundiais e evolutivos da ciência do direito, exalava sobre o assunto:

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa



a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

Para Dezem (2008, p. 272), o princípio da presunção de inocência é tão importante que sua inexistência no tempo atual da ciência do direito poderia nos fazer regredir aos tempos medievais.

faz-se letra morta de conquistas históricas da humanidade, a ponto de ser poder afirmar que a negativa da presunção de inocência leva o homem de volta para os terríveis tempos medievais da inquisição.

Antônio Ferreira Gomes, citado por Tourinho Filho (2009, p. 73):

Assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia.

Implicando na adoção do princípio da presunção de inocência, o Estado deve atribuir a todos, brasileiros e estrangeiros, o cumprimento dos preceitos constitucionais, inclusive quando nos referimos ao direito de ir e vir, considerado na noção de pena.

O Estado somente se impõe legítimo quando reconhece a existência de direitos às pessoas, entre os quais, o fundamental de ter o seu status de inocente garantido até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. (DEZEM, 2008, p. 271)

No mesmo sentido, Luigi Ferrauigi, citado por Dezem (2008, p. 271), diz que:

Disso decorre-se é verdade que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos mas também pelas penas arbitrarias – que a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de Direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo.

Para Tourinho Filho (2009, p.63):

A expressão presunção de inocência não deve ter seu conteúdo semântico interpretado literalmente – caso contrário ninguém poderia ser processado -, mas no sentido em que foi concebido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: nenhuma pena pode ser imposta ao réu antecipadamente. E a melhor doutrina acrescenta: a prisão antecipada se justifica como providência exclusivamente cautelar, vale dizer, para impedir que a instrução criminal seja perturbada ou, então, para assegurar a efetivação da pena.

## 2.2 O PRINCÍPIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA

A presunção da inocência é princípio apresentado no Artigo 5.º da Constituição Federal, base de todo sistema processual penal. O mencionado princípio é aplicável a todos, seja brasileiros e estrangeiros, que mantenham ou não residência no Brasil.

Scalquette (2009, p.1), entende que princípios como o da presunção de inocência são *crystalinos* na Constituição Federal, considerados assim por serem implícitos; sendo assim as estruturas de todo conhecimento da matéria do ramo.

Em relação às prisões, importante é esclarecer que a privação da liberdade é através do recolhimento da pessoa ao cárcere, o que retira a pessoa da convivência da sociedade, para a custódia do Estado, que deve cumprir a Lei de Execução Penal.

Em que pese a grande importância dos outros dispositivos, o inciso LVII, também da Constituição Federal é imensa para o tema deste trabalho, pois premissa maior de embasamento desde esta na consideração que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”(SCALQUETTE, 2009, p.1).

### 2.3 RELAÇÃO COM A CULPABILIDADE DO RÉU

Doutrinas, artigos e outras fontes bibliográficas, destacam o princípio da presunção de inocência, referindo-se subjetivamente ao estado de inocência.

Observe-se que historicamente o princípio é contemplado ora em termos de presunção, enquanto outras se preferem a referência à posição do acusado durante o processo (estado de inocência ou de não culpabilidade). Neste particular, MARIO CHIVARIO assevera que "embora não se trate, de perspectivas contrastantes, mas convergentes, é forçoso reconhecer que no primeiro caso se dá maior ênfase aos aspectos concernentes à disciplina probatória, enquanto que no segundo se privilegia a temática do tratamento do acusado, impedindo-se a adoção de quaisquer medidas que impliquem sua equiparação com culpado.(FONSECA, 2009).

Nucci (2008, p. 74), voltado à questão da culpabilidade subjetiva, afirma que essa questão é uma conquista do direito penal moderno, voltado à idéia de que a liberdade é a regra, sendo exceção a prisão ou restrição de direitos.

Continuando o entendimento, Nucci ( 2008, p. 75), citando o Tratado de derecho penal, diz que o princípio de culpabilidade está relacionado à *vontade ou a previsão do homem médio*.

O princípio da culpabilidade encontra-se previsto de maneira implícita na Constituição, justamente porque não se pode, num Estado Democrático de direito, transformar a punição mais gravosa que o ordenamento pode impor (pena) em simples relação de causalidade, sem que exista vontade ou previsibilidade do agente.

Binder citado por Dezem (2008, p. 273), explica que “ninguém é culpado se uma sentença não o declara assim”.

Destaque a Florian, citado por Mirabete (2008, p.23), afirma que hoje existe:

Uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Assim, melhor é dizer-se que se trata do “princípio de não-culpabilidade”. Por isso, a nossa Constituição Federal “não presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

### 2.4 A MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO

Capez, (2009, p. 39), Feitosa (2009, p. 142) e Mirabete (2008, p. 23), relatam em suas obras, que o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos:

- a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual;
- b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa;
- c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que ele é responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito de sua culpa (in *dúbio pro reo*).

## 2.5 O IN DUBIO PRO REO E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

O *in dúbio pro réu*, é pois considerado núcleo do princípio da presunção de inocência. Destaque,

Quanto a origem da máxima *in dúbio pro reo*, vislumbrada desde o direito romano, juntamente com o princípio da presunção de inocência, regra tradicional no sistema da “*common law*”, se insere entre os postulados fundamentais que presidiram a reforma do sistema repressivo empreendida pela revolução liberal do século XVIII. No Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, não há dúvida que o *in dúbio pro reo* é o núcleo do princípio da presunção de inocência. (SILVA, 2009).

O *in dubio pro reo*, também esta presente na questão no campo probatório.

Nessa primeira formulação, o réu ser presumido inocente significa, por um lado, que o ônus de provar a veracidade dos fatos que lhe são imputados é da parte autora na ação penal (em regra, o Ministério Público) e, por outro lado, que se permanecer no espírito do juiz alguma dúvida, após a apreciação das provas produzidas, a decisão definitiva será a favor do réu. (SILVA, 2009).

O papel do acusador e do advogado no desenvolvimento do processo, em relação ao saneamento do processo e produção probatória:

[...]a acusação tem o ônus de provar cada um dos fatos que integram o tipo penal e a participação nos mesmos do acusado. Ele diz: provados "os fatos e a atribuição culpável deles ao acusado", presumem-se contra o réu a ilicitude e a culpabilidade. Caberá então à defesa provar eventuais causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Vê-se, pois, que há no processo penal, assim como no processo civil, regras de distribuição dos ônus da prova. (SILVA, 2009)

Segundo Nucci (2008, p. 82), o princípio da presunção de inocência integra o princípio da prevalência do interesse do réu. Assim, caso exista incerteza do ocorrido, deve-se decidir em favor do réu. Diz: “Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (*in dúbio pro reo*), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado.” E assim ocorre na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e a sua liberdade – e o direito-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, CPP).

[...] quando dispositivos processuais penais forem interpretados, apresentando dúvida razoável quanto ao seu real alcance e sentido, deve-se optar pela versão mais favorável ao acusado, que, como já frisou, é presumido inocente até que se demonstre ao contrário. Por isso, melhor refletindo, a sua posição, no contexto dos princípios, situa-se dentre aqueles vinculados ao indivíduo e, ainda, é constitucional implícito. Na realidade, ele se acha conectado ao princípio da presunção de inocência (art. 5, LVII, CF), constituindo autêntica consequência em relação ao fato de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. Alterar esse estado dependerá de prova idônea, produzida pelo órgão estatal acusatório, por meio do devido processo legal. (NUCCI, 2008, p. 82).

No mesmo sentido, Capez (2009, p. 39):

A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas; só a defesa possui certos recursos, como os embargos infringentes; só cabe ação rescisória penal em favor do réu (revisão criminal) etc.

Confirmando a tese, alega Tourinho Filho (2009, p. 75):

No conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se quiser assistir ao triunfo da liberdade.

Complementando que:

nos casos em que não for possível uma interpretação inequívoca, mas se conclua pela possibilidade de duas interpretações antagônicas de uma norma legal, a obrigação é escolher a interpretação mais favorável ao réu. No Processo Penal, várias são as disposições que consagram o princípio do favor innocentiae, favor libertatis ou favor rei. Assim, a proibição da reformatio in pejus (art. 617); os recursos privativos da Defesa, como os embargos infringentes ou de nulidade; a revisão criminal como direito exclusivo do réu (arts. 621 e s.); a regra do art. 615, § 1.º; do CPP; e, por fim, como coroamento desse princípio, o da presunção de inocência, hoje erigido à categoria de dogma constitucional.

Capez, em seu livro de Processo Penal (2009, p. 251), leciona:

Na instrução processual, como presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado; e, no curso do processo penal, como parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne a análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória.

Para Avena (2009, p. 14),

Na medida em que a Constituição Federal dispõe, expressamente, acerca do princípio em análise, está o ordenamento jurídico infraconstitucional obrigado a torná-lo efetivo, absorvendo as regras que possibilitem equilibrar o interesse do Estado na satisfação de sua pretensão punitiva com o direito à liberdade e refutando outras que, por sua vez, importem em desarmonizar estes vetores.

É lição de Nucci (2008, p.82), que o princípio:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

## 2.6 A PERMANÊNCIA DA CONDIÇÃO DE INOCENTE FACE AS PRISÕES PROCESSUAIS

São duas, as finalidades para a prisão processual: uma para assegurar a instrução do processo e a outra para aplicação da lei penal.

Tourinho Filho (2009, p. 65), explana que:

Enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas poderá ser admitida a título de cautela. Assim, por exemplo, condenado o réu, seja ele primário, seja ele reincidente, tenha ou não bons antecedentes, se estiver se desfazendo de seus bens, numa evidente demonstração de que pretende fugir a eventual sanção, justifica-se sua prisão provisória. ...A prisão provisória, qualquer que seja só se justifica se for necessária.

Em relação à aplicação da lei penal, Fernandes (2007, p. 240):

No exame do uso anômalo da prisão como antecipação da pena, deve-se levar em conta o princípio da presunção de inocência, ou da presunção do estado de inocência. Entre as interpretações desse princípio, uma bastante prestigiada é a que conclui haver ofensa a ele quando a prisão não tiver natureza cautelar e for usada para cumprir a pena a ser imposta com a condenação. Tal conclusão deriva de raciocínio até muito simples: se alguém não pode, em virtude do princípio analisado, ser considerado culpado enquanto inexistir decisão definitiva transitada em julgado, qualquer prisão que lhe seja imposta como mera antecipação de pena representa contrariedade ao princípio; em outras palavras, o acusado só pode, em face do princípio, ser preso em virtude de uma prisão-pena após decisão transitada em julgado, porque, antes, ele deve ser considerado inocente. Então, para se admitir a prisão processual, é necessário que ela tenha uma função cautelar e não signifique cumprimento de pena ainda não aplicada.

## 2.7 A DEFESA DA LIBERDADE EM FUNÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, pelo Pacto São José da Costa Rica e pelo princípio constitucional da presunção de inocência todos os cidadãos gozam do estado de inocência: todos são livres e na medida desta liberdade fixa-se as exceções previamente fixadas pelas leis dos Estados.

O sistema jurídico nacional instituído neste episódio é o Código de Processo Penal, a lei legitima-se e em baliza deve respeitar a Magna Carta e a nesta discussão o princípio da presunção de inocência, pode ser determinado em caráter excepcional, o que é pacífico para a maioria dos doutrinadores. Dezem (2008, p. 279):

De nossa parte, entendemos que a prisão processual não se choca com a garantia da presunção de inocência. Não há incompatibilidade, dependendo a forma como manejada a prisão processual. A presunção de inocência manifesta-se, em verdade, como um dos balizadores para que seja decretada a prisão processual de qualquer acusado. Assim, a leitura dos requisitos necessários para a decretação de qualquer prisão processual ou sua manutenção deve ser balizada pela presunção de inocência.

Já que,

A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa.

Pois as:

Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade...

Proclamo que porém: a regra não deve ser o cárcere, mas sim a liberdade.

### 3 CONCLUSÃO

A presunção de inocência é base de todo ordenamento processual penal, considera que todos os indivíduos são presumidos de culpa até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A importância deste trabalho incube-se em demonstrar como a legislação trata o direito subjetivo e fundamental ao ser humano que é a liberdade, pressuposto de várias lutas sociais, revoluções, o homem lutou muito para alcançar a garantia desse direito, pois sem a liberdade, não existem escolhas, não existem direitos, não existe justiça. Muitos sofreram, foram injustiçados, inúmeros bodes expiatórios criados, mas hoje é nítida a importância de uma origem constitucional e na evolução das leis, notamos desenvolvimento social, uma renovação de idéias e valores. Toda história não foi por acaso.

Sistematicamente ser inocente não é ser culpado, são diferentes os termos acusado e culpado. E como culpar alguém sem prova suficiente? Como presumir a culpa de alguém? A regra deve ser presumir a inocência e esse é o objetivo deste trabalho.

Este estudo finda-se por aqui, extensos são os estudos sobre o tema, seja em relação a constitucionalistas, doutrinadores do direito penal e processo penal, os campos ainda são vastos e aqui está uma pequena demonstração de magníficas obras referentes sobre ao assunto.

O pensamento que agora exala é que todos são inocentes, a essência da norma não é diferente, o que intriga é o subjetivismo dos indivíduos. Quem quando criança ou mesmo adulto, já não pensou, mesmo que de outra forma, até quando preservar-se-ia como inocente? A lei de alguma forma representa uma cortina de fumaça, nos presume como inocentes e no campo jurídico a única coisa que pode descaracterizar este estado é a sentença penal condenatória transitada em julgado. O fascínio pelo tema finda-se por aqui dentre as folhas deste trabalho, mas nunca cessará em nosso consciente e muito menos no mundo jurídico no qual é preciso conhecer, desvendar e conquistar.

## 4 REFERÊNCIAS

1. AVENA, Noberto Cláudio Pancas. **Processo Penal Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2009. 13-19, 777-817 p.
2. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 37, 251 a 285 p.
3. \_\_\_\_\_. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 82, 294- 341 p.
4. DEZEM, Guilherme Madeira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Janeiro-fevereiro de 2008. Ano 16: Revista dos Tribunais, 70-2008. 269-290 p.
5. FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. 142-146 p.
6. FERNANDES, Antônio Scarance. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Janeiro-fevereiro de 2007 .Ano 15: Revista dos Tribunais, 64-2007. 239- 252 p.
7. FONSECA, Adriano Almeida. *O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=162>>. Acesso em: 13 nov. 2009.
8. FUHRER, Maximilianus Cláudio Americo. FUHRER, Maximilianus Roberto Ernesto. **Resumo de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 06 v. 15, 44-56 p.
9. \_\_\_\_\_. **Resumo de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 06 v. 55-59 p.
10. GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. 6, 140, 315 a 317.
11. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2008. 22-24 p.
12. NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: parte geral e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 74- 75, 281-286 p.
13. \_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 74, 81- 82, 96-97, 573- 619 p.
14. \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 619 -660 p.
15. OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 37-38, 429- 494 p.
16. OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. FIGUEREDO, Fábio Vieira. **Direito Processual Penal. Coleção OAB nacional. Primeira fase**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 5 v. 28- 29 p.

17. ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 10 jul. 2010.
18. PLANALTO. *Código de Processo Penal*. Brasília: Planalto. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2010.
19. PLANALTO. *Código Penal*. Brasília: Planalto. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm).
20. PLANALTO. *Convenção Americana dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2010.
21. PLANALTO. *Constituição Federal da República*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2009.
22. PLANALTO. *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Dec. 592/92)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2010.
23. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas. Processo Penal: Parte Geral**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 14 v. 174-194 p.
24. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 14 v. 31, 216- 224 p.
25. SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Direito processual penal. Coleção exame da ordem**. São Paulo: Atlas, 2009. 7 v. 1 p.
26. SILVA, Santos Uélton. *Presunção de inocência: uma garantia constitucional*. **R2 Direito**. Disponível em: <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=460](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=460)>. Acesso em: 13. nov. 2009.
27. STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 103-114 p.
28. Superior Tribunal de Justiça. Publicação eletrônica [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por pesquisa.jurisprudencia@stj.jus.br – Seção de Pesquisa de Jurisprudência em 04 ago. 2010.
29. Supremo Tribunal Federal. Publicação eletrônica [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por (ana) 16781 – Seção de Pesquisa de Jurisprudência em 03 ago. 2010.
30. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2010. 50 a 51, 583-616.



31. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v. 63 a 76.

32. \_\_\_\_\_. **Prática de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 467 a 498 p.

**O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS  
NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

## RESUMO

Este presente artigo tem como objetivo identificar as influências dos Direitos Humanos na realidade Penal brasileira, assim como identificar e comparar as diferenças com relação à época em que o Direito Penal surgia, buscando alternativas de otimizar o sistema prisional pátrio. Usou-se a pesquisa bibliográfica, através dos autores Michel Foucault e Cesar Barros Leal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Direito Penal. Sistema Penal.

## ABSTRACT

This article intends to identify Human Rights influences in the Brazilian Criminal Law reality, recognize and balance the differences between the actual Criminal Law and the start of it, searching for an alternative to optimize our criminal system. Bibliographic research was used, through authors like Michel Foucault and Cesar Barros Leal.

**KEY-WORDS:** Human Rights. Criminal Law. Criminal System.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo identificar de que forma os Direitos Humanos influenciam na realidade Penal pátria, assim como identificar e comparar as diferenças com relação à época do surgimento do Direito Penal, analisando em qual dos casos havia um benefício maior para a sociedade, levando-se em conta a criminalidade e o sofrido pela população carcerária no que diz respeito à pena imposta.

Levando-se em conta que há um crescente aumento da criminalidade e da reincidência no Brasil e a visão protecionista do atual sistema Penal perante o apenado, busca-se analisar de que forma esse protecionismo nos beneficia ou se o mesmo é uma das causas da alta taxa de criminalidade no Brasil, assim como propor medidas que possam mudar essa realidade.

Levanta-se questões como a aplicação da Lei de Execuções Penais, se o mesmo é satisfatório ou, apesar do protecionismo visto na letra da Lei, se o mesmo é visto na prática, através das cadeias públicas e medidas de pena alternativa.

Diante do surgimento do Direito Penal, as únicas formas utilizadas para penalizar o criminoso eram penas severas de morte e tortura. Posteriormente, passou-se a utilizar severas penas de privação de liberdade.

Com o passar dos séculos e o advento do século XX, os Direitos Humanos tomaram um espaço não antes visto, influenciando assim a forma como a aplicação da pena se dá. O resultado disso

---

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia.

é que as penas se tornaram mais reintegratórias e menos punitivas, ou seja, o objetivo da pena passou a ser reintegrar o infrator à sociedade, e não puni-lo.

E isso também causou influências no Brasil, onde a última escolha é a privação de liberdade, preferindo medidas alternativas de aplicação da pena. Ocorre que, apesar do caráter integrador que pode ser verificado hoje em dia, a reincidência e a alta taxa de criminalidade é um dos maiores problemas do Brasil atual.

Assim, faz-se necessário este estudo, buscando a explanação ao que leva a esse problema e onde se baseia o mesmo, se no fato da perda do caráter punitivo da pena ou da má aplicação da pena humanizada.

Para tanto, baseia-se em doutrinadores como Michel Foucault (2002) e César Barros Leal (2001), entre outros.

## 2 VISÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

É notável o fato de que o Direito Penal sofreu diversas mudanças através dos séculos, começando em meados do Século XVIII, quando começaram a surgir filósofos e humanistas como César Beccaria, que começaram a questionar a efetividade das torturas e mortes desumanas praticadas na época.

Conforme ensina César Barros Leal (2001), o início do Direito Penal foi marcado pela chamada regra do “olho por olho, dente por dente”, através da Lei de Talião e o Código de Hamurabi, por exemplo. Essa época era marcada por impor um “limite para a reação, que se fez proporcional ao dano ou à ofensa” (2001, pag. 174). Foi, inclusive, através dessa que surgiram importantes institutos na atualidade, como a fiança, multa e indenização, como forma de “compensação, em que o ofensor pagava [...] para livrar-se do castigo” (2001, pag. 174).

Assim passou para um período em que dominava a religião, a mesma influenciando todas as vertentes do Direito, incluindo o Penal, e essa influência se estendeu até o final do século XVIII, momento em que sofreu alterações, conforme o elencado acima.

Dessa forma, o Sistema Penal sofreu mudanças gradativas, até chegar ao estado em que se encontra hoje, em que possui suas penas embasadas sobretudo no encarceramento do indivíduo, observando o que diz respeito aos Direitos Humanos. De certo é sabido que o Direito Penal ainda se encontra em mudança, tendo em vista a falha gigantesca encontrada no atual sistema, não só aqui no Brasil, como em outros países do mundo, sendo que alguns já sofreram grande alteração (LEAL, 2001).

Elenca Foucault (2002) que uma das primeiras modificações feitas no Sistema Penal foi o “desaparecimento do suplício”. Reforça a idéia de que, apesar de visto superficialmente por uns e mal visto como humanização exagerada por outros, foi uma mudança deveras importante, comparável à unificação de procedimentos e do instituto do júri.

César Beccaria, em seu renomado livro “Dos delitos e Das Penas”, questiona:

Será a morte uma pena realmente *útil e necessária* para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão *justos* a tortura e os tormentos, e será que alcançam o fim que se propõe? Qual a melhor maneira de prevenir os delitos? As mesmas penas são igualmente úteis em todos os tempos? Que influência têm elas sobre os costumes? (2003, pag. 14)

A prática do suplício e mutilação dos condenados, assim como as confissões públicas foram lentamente abolidas, por motivos diversos e em diversas velocidades, sendo que a “punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo que pudesse implicar de espetáculo desde então terá cunho negativo.” (FOUCAULT, 2002, pag. 12) Isso se dá por que, em primazia, não faz sentido punir um crime com um ato tão ou mais nefasto do que o originou. O lado mudou: o que antes era visto como um espetáculo e uma manifestação de poder, agora era visto como o motivo de ser de tanta violência.

Michel Foucault completa:

A justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. (2002, pag. 13)

Desta forma, não mais o espetáculo da punição era visto como sinal de condenação, mas a própria condenação seria um sinal negativo. Já não se fazia necessário o suplício e a violência, passando as penas não a punir o condenado pelo delito, mas a ressocializar o apenado.

Isso não quer dizer, obviamente, que essa mudança fora brusca. Primeiramente tais suplícios não foram excluídos, mas diminuídos e praticados longe dos olhos do público. Outro marco importante foi a invenção da guilhotina, que trouxe em um único instante a morte que acontecia em dias de sofrimento.

Importante também ressaltar que entre a longa época marcada pelos suplícios, ainda reinava em alguns países, a exemplo da França, por volta dos séculos XVIII e XIX a prática da tortura ainda existia, apesar de que com uma menor faceta de espetáculo e de maneira mais branda do que praticado anteriormente.

E não ocorreram apenas mudanças relacionadas à aplicabilidade da pena, mas também com relação ao julgamento do crime. Foucault (2002) explana que anteriormente “julgar” era apenas definir a verdade sobre o crime e assim aplicar a sanção correta. Passou-se a definir como “julgamento penal” conhecer, além do fato, os motivos que levaram ao cometimento do crime, assim como sua significação, em que momento podia-se dizer como “começado” o crime. Não era mais importante saber apenas a lei aplicável ao caso, mas também saber a medida apropriada e a evolução do apenado conforme a pena era aplicada.

Nas palavras de Foucault:

Durante o julgamento penal encontramos inserida agora uma questão bem diferente de verdade. Não mais simplesmente: ‘O fato está comprovado, é delituoso?’, mas também: ‘O que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deverá ser colocado? Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade?’ Não mais simplesmente: ‘Quem é o autor?’ Mas: ‘Como citar processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade?’” (2002, pag. 20)

Outro fato que mudou foi a forma como a loucura era tratada: inicialmente era um fator que excluía a existência do crime, assim, caso o réu fosse considerado louco, não existiria mais a figura do crime. Tal absurdo penal recebeu severa críticas, fazendo com que surgissem jurisprudências a respeito da aplicabilidade de tratamento adequado em caso de loucura, sendo que a pessoa, independente do grau de culpabilidade ou loucura, deveria ser devidamente tratada. Isso serviu como base para uma mudança penal que apenas ocorreria séculos depois.

Assim, o Direito Penal deixou de se embasar na punição do apenado para se focar em defender a sociedade. Mas de que forma essa defesa seria feita? Basta reparar o dano material, que em muitos casos é irreparável? Assim que autores como Beccaria (2001) e Filangieri (apud FOUCAULT, 2002, pag. 78) ensinaram que “a proporção entre a pena e a qualidade do delito é determinada pela influência que o pacto violado tem sobre a ordem social”.

Foucault já discorda. De acordo com o mesmo, um crime considerado menor pode ter um impacto maior do que o outro, não sendo certo aplicar uma pena em razão da qualidade do crime. O que deve ser observado é a repetição que pode ocorrer, de forma a não ser ressaltado o crime praticado, mas formas de evitar que ocorra novamente.

Dessa maneira a cadeia evolutiva do Direito Penal deixou de ter uma ótica punitiva, visando o crime cometido pelo apenado, de forma que o suplício sofrido pelo mesmo servisse de “exemplo”, para que focasse no protecionismo da população, buscando formas não de punir quem cometeu o crime, mas de proteger a população, evitando que tal ocorra novamente. E esse fator influenciou – e ainda influencia – diretamente no modo como as penas eram e são aplicadas, sendo que tal instituto ainda sofre mudanças.

### **3 OS SISTEMAS PENAIS E O SISTEMA BRASILEIRO**

Os Sistema Penal brasileiro como vemos hoje surgiu de uma série de sistemas internacionais, sendo eles o Panótico, que consistia mais em um desenho arquitetônico, o sistema Pensilvânico, também conhecido como Filadélfico, e o sistema Do Silêncio, sendo esse uma espécie de “evolução” do sistema Pensilvânico.

Acordando com César Barros Leal (2001), o Panótico era uma construção circular onde era possível que uma só pessoa, em uma torre, exerça controle total sobre os presos. Além do desenho arquitetônico característico, tinha seu próprio regime de higiene, alimentação e aplicação de castigos disciplinares.

O sistema Pensilvânico se mostrava mais rigoroso: “consistia num regime de isolamento, em cela individual, nua, de tamanho reduzido, nos três turnos, sem atividade laboral, sem visitas” (2001, pag. 35). Pregava ainda o arrependimento com base na leitura bíblica, sendo um regime severamente criticado, alguns o classificando como “morte em vida” (2001, pag. 35). Apesar disso, foi largamente adotado em outros países, a exemplo da Inglaterra, Bélgica, Suécia e Holanda, sendo o regime adotado por muitos séculos.

O sistema do Silêncio se embasou no sistema Pensilvânico para o seu surgimento. Foi aplicado pela primeira vez na penitenciária de Alburn, em Nova Iorque, sendo assim também conhecido como sistema Alburniano. Mantinha o isolamento celular visto no sistema Pensilvânico, porém o mesmo era mantido apenas no turno noturno, possuindo os apenados convívio comum durante o dia, mantendo o silêncio que lhe deu o nome.

Com base nos sistemas Alburniano e Pensilvânico surgiu o sistema Progressivo, que eram organizados em etapas e utilizavam o trabalho e a conduta dos encarcerados como base para o avanço em cada uma das etapas existentes, tendo as mesmas uma função sócio-educativa.

O sistema à qual deu base ao sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro foi um sistema misto chamado sistema de Maconochie, sendo aplicado na ilha de Norfolk, na Austrália, por Alexandre Maconochie. Era utilizado em criminosos ingleses de grande periculosidade. Consistia em três fases: a primeira em que havia isolamento ao estilo do visto no sistema

Pensilvânico, a segunda, dividida em quatro sub-fases, embasada no Alburniano, e a terceira fase sendo o chamado livramento condicional. Assim como o visto no sistema penal pátrio, a progressividade dependia da conduta e do trabalho do apenado.

Assim torna-se fácil analisar o sistema penal pátrio, acordando com o ensinado por Leal. Em um primeiro momento, é necessário ressaltar que ainda hoje no Brasil existem milhares de mandados de prisão a serem cumpridos e, em contrapartida, as prisões se encontram superlotadas, não sendo esse um problema recente no país, para que assim possamos apresentar o elencado na Lei de Execuções Penais e como se dá sua aplicabilidade nos dias de hoje.

Conforme dito por Leal:

Elaborada à luz da moderna ciência penitenciária, prevê a LEP estabelecimentos destinados ao cumprimento de cada um dos regimes de execução da pena privativa de liberdade: **a)** penitenciárias: regime fechado; **b)** colônias agrícolas, industriais ou similares: regime semi-aberto; **c)** casas do albergado: regime aberto e pena de limitação de fim de semana. (2001, pag. 59)

A partir da data de promulgação da Lei, deu-se prazo para que as especificações elencadas na mesma, fossem cumpridas, não ocorrendo nem em penitenciárias federais, tampouco em penitenciárias estaduais. Presídios acomodam apenados de diferentes regimes, além de presos em regime provisório, acomodações coletivas e insalubres, raramente preenchendo “as exigências legais: área mínima de seis metros quadrados, ambiente salubre, dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (2001, pag. 59). Ademais, normalmente se situam em locais de difícil visitação e não oferecem a atividade remunerada descrita na LPE à maioria dos internos.

No que diz respeito aos locais onde se cumpriria o regime semi-aberto – colônias agrícolas, industriais ou similares – são descaracterizadas com relação ao descrito pela LPE, abrigo, inclusive, presos de regimes fechado e aberto.

Porém a realidade mais destoante da teoria se encontra nas Casas de Albergado: as mesmas são quase inexistentes. Poucas foram construídas ou adaptadas e as que foram decaíram com os anos.

Isso, somado a outros fatores elencados na LPE e não aplicados, transforma o Sistema Penal Brasileiro “num dos principais fatores da criminalidade” (2001, pag. 63). Faz-nos pensar que o problema seja a má-aplicabilidade da lei penal, mas países que não enfrentam o mesmo problema estrutural encontrado aqui no Brasil também encaram os mesmos problemas vistos aqui.

Leciona Julio Fabbrini Mirabete:

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Cria-se, com a condenação, especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, se encontram os direitos destes, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação (apud LEAL, 2001, pag. 71).

Devido aos imensos problemas carcerários encontrados no Brasil, não se vê o respeito aos Direitos Humanos do condenado, tampouco o sistema penal pátrio se vê como uma solução

para os problemas relativos à criminalidade e reincidência, pelo contrário, é uma das maiores causas. O que se vê na prática é totalmente o oposto ao elencado legalmente. Sabe-se, também, que existe uma relação direta entre o tratamento que o apenado recebe quando na cadeia e a reincidência, sendo que a reincidência é maior quanto maior é as punições sofridas enquanto cumpria pena.

Então, se o estado atual dos presídios brasileiros é a causa e consequência do aumento da criminalidade, por que não adotar medidas que aumentem o número de presídios, de forma a cumprir o dito na Lei de Execução Penal?

O que vale mais a pena? Investir em presídios, mesmo com a falácia prisional vista não só no Brasil, mas em vários países ao redor do mundo ou buscar formas de modificar o modo como se vê a pena, buscando a otimização e ressocialização do apenado, continuando um processo começado séculos atrás?

#### 4 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

Antes de dizermos como as penas alternativas seriam uma solução, é necessário discorrer em *por que não* são uma solução as penas restritivas de liberdade. Seguindo o raciocínio de Leal (2001), não faz sentido encarcerar alguém para que assim a pessoa esteja preparada para viver em sociedade, em liberdade. A prisão, de fato, funciona mais como uma *escola de criminosos* do que como uma ferramenta ressocializadora.

O Brasil utiliza amplamente a pena de prisão, quase não existindo a aplicação das penas alternativas, sendo que não só os juízes brasileiros preferem a aplicação da pena segregativa, mas a mesma carece de poder intimidador. Conforme ensina Leal, existem diversos fatores que auxiliam essa não-efetividade das penas privativas de liberdade, quais sejam:

- a) as incalculáveis ordens de prisão descumpridas, além do grande índice de delitos que não se comunicam à polícia, não se registram, não se investigam ou, conquanto se faça, não originam inquéritos [...];
- b) os critérios demasiado brandos para a progressão dos regimes, comprometidos também pela insuficiência, na maioria dos Estados, de estabelecimentos penais que lhes permitam o respectivo cumprimento nos moldes estabelecidos na Lei de Execução Penal;
- c) a soma considerável de delitos ocasionais, não premeditados, e que, por isso mesmo, excluem a idéia de intimidação.” (2001, pag. 116).

Em todo país existem prisões superlotadas, por conta do aumento da criminalidade, situação agravada pelo número baixo de estabelecimentos prisionais. E boa parte desses detentos estão em situação provisória, situação que pode chegar a durar anos.

Vendo a situação penal e criminal brasileira e fazendo uma rápida comparação com o exemplo de outros países, como o Japão, em que as penas alternativas ocorrem em cerca de 90% dos casos e com baixíssimo índice de reincidência (LEAL, 2001), fica fácil pensar em uma opção, com o objetivo de refrear o aumento de criminalidade no nosso país e os índices de reincidência, de modo a, de fato, ocorrer a ressocialização do apenado: as penas alternativas, raramente concedidas em terras pátrias.

O Código Penal Brasileiro adota três tipos de penas alternativas: a prestação de serviços comunitários, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Não são

poucos os casos em que tais modalidades podem ser aplicadas e tampouco o modo com que o podem. Isso significa, nas palavras de Leal, que, de acordo com o legislador, que “é imprescindível garantir a desinstitucionalização da execução da pena” (2001, pag. 120).

Curioso fato é de que já em 1941, no II Congresso Latino-Americano de Criminologia, já se discutia a aplicação das penas alternativas. A pena de prisão foi um marco necessário, sim, pois nasceu como vitória sobre as penas de tortura e morte, mas já passa da hora de evoluírem. Nos dias de hoje, em terras brasileiras, as prisões mais funcionam como “escolas de criminosos” do que como formas de ressocializar o apenado. Não há benefícios em penas privativas de liberdade, nem para o presidiário, nem para a família do mesmo e tampouco para a sociedade de um modo geral.

Se já é um fato que foi discutido, tanto por congressos como por inúmeros doutrinadores, e já é fato previsto legalmente, por que não é tão raramente aplicado? Por que é vista pela maior parte da população nacional como “ineficiente”?

A respeito disso, Leal (2001) leciona:

Trata-se, sem dúvidas, de uma questão complexa e que diz respeito a uma série de pontos que devem ser motivo de reflexão, não se restringindo ao mero reconhecimento da falência da pena de prisão. Passa pela convicção de que o desenvolvimento social estimulou alguns segmentos da sociedade a perseguirem uma administração criminal mais justa e mais humana, sendo imprescindível uma revisão do Direito Penal, dos fins das penas, seja da privativa de liberdade, seja das alternativas. Passa pela compreensão do que vêm a ser elas; se, por exemplo, admitem a privação da liberdade, embora não da forma tradicional; julgamos que sim, na medida em que se indigita como tais a limitação de fim de semana e a prisão domiciliar. Passa pela compreensão da autonomia que as penas alternativas têm adquirido ao longo do tempo, vindo a chocar-se com a compreensão subjacente na sociedade de que a pena de prisão é a única forma de punir, a verdadeira punição, enquanto as demais, por que brandas, resultam inócuas e são sinônimas de liberdade, de impunidade. Passa, finalmente, pela análise do que é a punição merecida, a *deserved punishment* (2001, pag. 126).

A mudança necessária caminha. No Brasil, no que diz respeito à pena privativa de liberdade humanizada, temos o exemplo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a APAC, que, fundada em 1972 por Mário Ottoboni, com o propósito inicial de apenas assistir aos detidos, por meio de visitas às cadeias públicas. Poucos anos após fundada, ficou incumbida de reformar e dirigir a prisão de Humaitá, contando com o apoio do Estado, no que diz respeito à alimentação e boletos de luz e água. Não possuía carcereiros ou policiais, apenas voluntários que se dividiam em escalas e nos três regimes vistos na lei brasileira, fechado, semi-aberto e aberto. A APAC tinha como moto

O amor como caminho; o diálogo como entendimento; a disciplina como amor; o trabalho como essencial; fraternidade e respeito como metas; responsabilidade para o soergimento; humildade e paciência para vencer; o conhecimento para ilustrar a razão; a família organizada como suporte; e Deus como fonte de tudo. (2001, pag. 133).

Além, a família do apenado era acompanhada e existia a figura dos “padrinhos”, que orientavam os detentos que adotavam. Os presidiários – chamados na APAC de “recuperandos”, quando encontrados em estágios superiores de recuperação, ficavam incumbidos de cuidar dos outros condenados, nas mais diversas circunstâncias.

O sistema encontrado na APAC deu tão certo que a melhor forma de explicitar essa eficiência é comparando os índices de reincidência. À época, os índices de reincidência encontrados na APAC eram em torno de 4%, enquanto os vistos no sistema encontrado nos demais locais do



país giravam em torno de 85%. Essa óbvia melhora fez com que empresas locais passassem a colaborar com a APAC, por acreditar em seu método e nos resultados positivos que obtinha.

O exemplo da APAC nos mostra que é possível obter resultados positivos por meio de penas privativas de liberdade, quando o mesmo é necessário. Mas, principalmente quando a pena privativa de liberdade se mostra como sendo de curta duração, é preferível a aplicação de penas alternativas.

Felizmente, têm aumentado a aplicação das penas alternativas nos últimos anos, apesar de irrisória em comparação aos mandados de prisão. É necessário saber equilibrar a aplicação da mesma, de modo a analisar o caso em que pode ser legalmente aplicada, possuindo inúmeras vantagens quando aplicadas, como evitar a impunidade, não causar muito ônus para o Estado e evitar a lotação das cadeias nacionais.

Compete não só aos nossos juízes a aplicação das penas alternativas, tendo em vista suas vantagens, mas também à população, que deve dar o devido apoio a esse tipo de pena, ultimamente vista com maus olhos.

Por fim, como diz Beccaria (2003, pag. 52): “As penas não devem ser somente proporcionais entre si e à força dos delitos, mas também ao modo por que são aplicadas”.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notória a evolução do Direito Penal através dos séculos, a começar pela extinção dos suplícios séculos atrás, sendo substituídos pelas penas privativas de liberdade, de forma a acabar com o sofrimento desnecessário empreendido na aplicação das penas.

Hoje caminha-se para uma nova mudança penal, para a aplicação de penas alternativas à de prisão e, quando a pena privativa de liberdade se mostre necessária, que esta seja mais humanizada do que o visto atualmente, já que experiências anteriores, não só aqui no Brasil mas em outros países ao redor do mundo, demonstram que a taxa de reincidência é menor quanto menos é o sofrimento do apenado quando do cumprimento da pena.

É uma longa estrada a ser percorrida, sendo que o passo mais difícil já foi dado: o reconhecimento de que penas de prisão são um sofrimento desnecessário, dado à condição precária e desumana das cadeias nacionais, o não-cumprimento do elencado na letra da lei e a ausência de caráter “ressocializador” que deveria ser visto nos dias de hoje, em falta em terras pátrias, sendo refletido na alta taxa de reincidência nacional e aumento colossal da criminalidade.

Porém, assim como foi quando houve a mudança dos suplícios para as penas privativas de liberdade, é uma mudança que requer tempo. Tempo tanto para que a sociedade se adéque à nova realidade penal, quanto para que as próprias leis se adaptem e a aplicação das mesmas idem.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1 BECCARIA, Cesar. **Dos delitos e das penas**. Diadema: Cedic, 2003.

2 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

3 LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

## **ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: A BUSCA PELA REAL LIBERDADE DO TRABALHADOR**

Daniela Ferreira Guedes<sup>3</sup>

### **RESUMO**

---

Este trabalho tem como principal objetivo analisar os aspectos da escravidão contemporânea no Brasil, visando expor medidas para preveni-la e erradicá-la. Para tanto, buscou-se, através de um breve histórico sobre a evolução da escravidão no país, identificar sua permanência na sociedade, com a consequente mobilização internacional sobre o tema. Posteriormente, define-se o conceito atual de trabalho escravo, com a exposição das causas da escravidão moderna nacional, além da caracterização do processo de escravidão, bem como o perfil dos escravizados e as regiões de maior incidência desta prática. Em seguida, demonstram-se as ações já existentes, e as possíveis mudanças na legislação aplicável. Por fim, apontam-se medidas que podem ser tomadas para reforçar o combate e a erradicação do trabalho escravo no país, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Histórico. Mobilização Internacional. Causas da Escravidão. Combate. Dignidade da Pessoa Humana.

### ABSTRACT

This work has as main objective to analyze the aspects of contemporary slavery in Brazil, aiming to expose measures to prevent it and eradicate it. Therefore, we sought, through a brief history of the evolution of slavery in the country, identify their stay in the company, with the consequent international mobilization on the subject. Subsequently, we define the current concept of slave labor, with exposure of the causes of modern slavery national, and characterizing the process of slavery, as well as the profile of the enslaved and the regions with the highest incidence of this practice. Then, we show the existing shares, and possible changes in applicable legislation. Finally, it was pointed out that measures can be taken to enhance the combat and eradicate slave labor in the country, in order to preserve the dignity of the human person.

**KEY WORDS:** History. International Mobilization. Causes of Slavery. Combat. Dignity of the Human Person.

A escolha deste tema partiu da premissa de que um país, como o Brasil, que busca alcançar um “*status*” de primeiro mundo, não pode ainda conviver com uma das formas mais cruéis e degradantes de violação à dignidade da pessoa humana, o que configura verdadeira contradição aos avanços do mundo contemporâneo.

A realidade da escravidão em nosso país precisa ser analisada a partir de seu movimento histórico, influenciando aspectos políticos, sociais e econômicos que refletem diretamente nas atuais relações sociais, das quais o Direito, como pacificador, visa regular.

O referido tema possui grande relevância, sendo objeto de mobilização internacional quanto à denúncia e ao combate. Dessa forma, busca-se analisar quais as causas do trabalho escravo

atualmente, abordando as disparidades sociais, a concentração de renda, a miséria, e a omissão do Estado, que ainda se faz presente.

Ressaltam-se, ainda, as principais áreas de incidência desta prática, bem como o perfil das vítimas e de seus aliciadores. Sobretudo, é necessário demonstrar, também, as políticas direcionadas ao combate da escravidão atual, como, por exemplo, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, as Campanhas de Conscientização, a PEC 438, entre outros projetos e investimentos existentes em nossa sociedade.

Embora o Brasil seja apontado como referência no combate e denúncia ao trabalho escravo, verifica-se a necessidade de um posicionamento mais direcionado e efetivo dos dispositivos legais, e também da população, exigindo uma verdadeira mudança no próprio modelo de desenvolvimento do país, de forma a refletir, assim, em diversas áreas que fortaleceriam a erradicação da escravidão atual, como é o caso da educação.

De fato, a escravidão é essencialmente um crime contra a humanidade, e a sua abordagem refletirá em várias áreas de estudo. Sob a égide do Estado Democrático de Direito a impunidade referente à escravidão contemporânea não pode prevalecer, sendo necessária, assim, uma reflexão sobre as formas de escravidão ainda existentes, sejam elas implícitas ou explícitas.

## **2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

Historicamente, o trabalho era visto como uma atividade desprezível. Os pensadores gregos antigos, por exemplo, afirmavam que ao homem livre deveria ser resguardado o ócio criativo. Somente a partir da visão ético-religiosa é que o trabalho passou a ter caráter positivo, sendo considerado uma forma de dignificar o homem, afastando, assim, a idéia de punição.

Nesse sentido, já na Revolução Francesa, a escravidão passou a ser considerada intolerável para a humanidade, surgindo, então, por volta do século XIX, a figura do trabalho assalariado como condição preponderante para a realização humana, e que passou a ser socialmente valorizado. Entretanto, resquícios da escravidão ainda se encontram impregnados no cotidiano das sociedades, ao redor do mundo.

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO**

O surgimento da escravidão no mundo pode ser relacionado ao próprio desenvolvimento da civilização humana, uma vez que tal prática já se encontrava presente nas civilizações da Antiguidade, como, por exemplo, Egito, Grécia e Roma. Reinava a idéia de que certas pessoas poderiam ser utilizadas para o trabalho, sendo, para tanto, “domesticadas” como animais.

Nesse sentido, diferentes civilizações, durante muito tempo, consideraram a escravidão a forma mais natural e apropriada de relação laboral, até porque a condição humana naquele período era bastante diversa. Havia, portanto, uma aceitação da desigualdade dos homens, pois acreditavam que a liberdade de alguns não poderia ser concebida sem a escravidão de outros.

Durante a Idade Média, na Europa, juntamente com o feudalismo, surge a figura da servidão, considerada uma forma mais branda de trabalho forçado. Assim, a escravidão, propriamente dita, retorna com as grandes navegações, fomentadas pelo mercantilismo, e que passaram a

utilizar, como principal mão-de-obra escrava, o negro africano, disseminando tal prática em todo o mundo.

Nessa vertente, o trabalho escravo no Brasil já se encontra enraizado no fato de termos sido uma colônia de exploração. Assim, ao chegarem a nosso território, os portugueses passaram a utilizar a mão-de-obra dos índios que aqui habitavam, visando a exploração de madeiras, principalmente o pau-brasil. Posteriormente, com a insuficiência da mão de obra nativa, aliado aos elevados lucros do tráfico negreiro, os negros foram trazidos ao Brasil para trabalhar, especialmente nos engenhos de cana e açúcar.

Dáí decorreram, aproximadamente, trezentos e oitenta e oito anos de escravidão, representando um longo período de sofrimento que mancha nossa história. Vale ressaltar que fomos os principais importadores de mão-de-obra-escrava e o último país da América Latina a abolir a escravidão, até porque, através de sua prática em diferentes atividades, é que a economia do país se sustentava.

O processo de abolição iniciou-se com as leis antiescravistas, como a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), porém, concretizou-se somente em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel. Entretanto, a referida lei produziu efeitos apenas oficiais, visto que não tratou de solucionar a inserção dos escravos libertos no mercado de trabalho da época, nem lhes conferiu qualquer assistência social, de forma que passaram a viver vulneráveis a todo tipo de exploração.

Assim, favorecido por tal desigualdade entre ricos e pobres, que se perpetuou ao longo do desenvolvimento do Brasil, o trabalho forçado ainda se encontra presente em nossa sociedade.

### **3 MOBILIZAÇÃO INTERNACIONAL**

A denúncia e o combate ao trabalho escravo tiveram início por volta de 1930, quando, após analisar as condições de trabalho em vários países, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 29, que determina a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório.

Posteriormente, em 1957, a Convenção 105 procurou proibir, nos países que assinaram o documento, o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, como mobilização de mão de obra, como medida disciplinar no trabalho, como punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

O Brasil assinou tais convenções, porém, só veio reconhecer oficialmente a existência de brasileiros ainda submetidos a trabalho escravo em 1995. Nesse sentido, as primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo em nosso país foram feitas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e ocorreram nas décadas de 60 e 70, durante o regime militar, em que se promovia a expansão econômica e o desenvolvimento da região amazônica.

Apesar dos esforços internacionais de combate ao trabalho escravo atual, ainda faltam estimativas mais precisas que favoreceriam a prevenção, o combate e a eliminação do mesmo.

### **4 TRABALHO ESCRAVO ATUALMENTE**

Embora o trabalho escravo seja considerado uma prática ilegal, a mesma se encontra presente não só no Brasil, mas sim em nível mundial. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,3 milhão na América Latina.

No sul da Ásia, especialmente na Índia, por exemplo, o número de pessoas escravizadas é maior que o da soma dos demais países. Há evidências de trabalho forçado em países como China, Suécia, Reino Unido, México, Estados Unidos, Haiti, entre outros. E as atividades a que são submetidos variam entre fabricação de tijolos, minas-de-carvão, construção civil, agricultura, pecuária, exploração sexual, trabalho doméstico, indústria de alimentos, jardinagem, prática de crimes (cartéis de drogas, por exemplo), etc.

Nesse sentido, em cinquenta e oito países distintos, já foram identificados, aproximadamente, cento e vinte e dois produtos fabricados com o emprego de trabalho forçado ou infantil, movimentando, assim, cerca de US\$ 31,7 bilhões de lucro, destinado, em sua maior parte, aos países ricos industrializados.

Cumprido ressaltar que, as principais formas de escravidão atuais são a prostituição e o trabalho forçado pela servidão por dívida. Os mais vulneráveis socialmente são mulheres, crianças, indígenas e migrantes, constituindo, assim, os principais alvos da escravidão no mundo.

De modo geral, a escravidão atual é vista como mais cruel que a antiga, e os escravos modernos são considerados descartáveis, pois, através da manutenção de relações sociais arcaicas, a nova escravidão favorece os empresários tanto no aspecto financeiro, quanto no operacional.

#### 4.1 CONCEITO

O trabalho digno e produtivo é considerado a chave do progresso social, devendo ser asseguradas a adequada remuneração e as devidas condições de liberdade, equidade e dignidade.

Os trabalhadores escravizados, porém, são submetidos a condições que variam do desumano ao absurdo. Assim, pelo entendimento da OIT, toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o que diferencia tais conceitos é a liberdade, visto que, o trabalho escravo caracteriza-se como crime cerceador da liberdade dos trabalhadores.

Dessa forma, o trabalho forçado representa violação à dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio fundamental (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), de precedência sobre todos os outros princípios constitucionais. Tem como base o conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa, tais como a liberdade e a igualdade, bem como o conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade, sejam eles sociais, econômicos ou culturais. Logo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, nem mesmo superioridade de um homem sobre o outro.

Nas palavras de Neto (2008, p. 74):

Assim, podemos afirmar que quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação.

## 5 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL

Conforme exposto, oficialmente, o trabalho escravo no Brasil foi abolido há mais de um século, sendo, então, considerado pelo Estado uma prática ilegal. Porém, assim como no resto do mundo, o trabalho forçado ainda é uma realidade em nosso cotidiano.

Permaneceram situações análogas ao trabalho escravo tanto em relação ao cerceamento da liberdade, quanto em relação à supressão da dignidade do trabalhador, uma vez que este passa a ser tratado como um objeto comercializado.

Nesse sentido, todas as formas de escravidão ainda existentes no Brasil são clandestinas, porém, ainda difíceis de serem combatidas, tendo em vista a dimensão do nosso país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, a limitação da fiscalização, bem como a não aplicação da legislação.

### 5.1 CAUSAS DA ESCRAVIDÃO

As causas da escravidão contemporânea estão relacionadas a diversos fatores, interligados, de modo geral, ao fato de que, historicamente, o Estado brasileiro não se estruturou para reconhecer os direitos dos desfavorecidos. Assim, as diferenças sociais do país, sejam históricas ou atuais, favorecem a permanência do trabalho forçado em nosso cotidiano.

Tal situação é promovida, por exemplo, pela grande concentração de renda, considerada uma das maiores do mundo, pela insuficiência das políticas agrárias, pelo uso da propriedade sem atenção ao princípio constitucional da função social, bem como pelas grandes disparidades sociais e regionais, que acarretam na pobreza e exclusão de inúmeras pessoas. Podem ser citadas, ainda, a permanência de relações arcaicas na expansão das fronteiras do país, e a ausência, até pouco tempo, de políticas públicas suficientes para atender os mais necessitados.

Diante disso, a maior parte dos estudos sobre a escravidão contemporânea aponta como as principais causas de tal prática, a concentração de terras pela minoria, a carência de rendas alternativas às pessoas, o incentivo financeiro desordenado às empresas, sem observar seus métodos de produção, além da vulnerabilidade social dos trabalhadores, conseqüente de sua baixa escolaridade e pobreza.

### 5.2 PROCESSO DE ESCRAVIZAÇÃO

O processo de escravização no Brasil atual efetiva-se através do aliciamento em região afastada, do pagamento adiantado de gastos pelo trabalhador (referentes a transporte, alojamento e alimentação), e do transporte até a frente de trabalho.

Assim, geralmente, os empregadores terceirizam a contratação de mão de obra por intermédio daqueles denominados “gatos”. Estes aliciam os trabalhadores e atuam como fachada, visando afastar a responsabilidade dos empregadores. Essa prática também é feita em relação aos imigrantes, uma vez que intermediários contratados por empresários brasileiros são enviados a comunidades estrangeiras pobres e recrutam trabalhadores utilizando anúncios, até mesmo nas rádios.

Logo, os trabalhadores são recrutados em regiões distantes, ou em hospedarias de cidades próximas do local onde serão prestados os serviços. Os “gatos” caracterizam-se pela simpatia,

e seduzem o trabalhador com “adiantamentos” e falsas promessas, oferecendo boas oportunidades de emprego, com garantia de salário, alojamento e comida, inclusive para a família, com transporte gratuito até o local de trabalho.

Essa prática é tão constante que existem os “peões do trecho”, ou seja, aqueles sem residência fixa, que passam de uma frente de trabalho para outra, hospedando-se nos “hotéis peoneiros”, à espera de serviço. Ao serem encontrados pelos “gatos”, estes “compram” suas dívidas e os levam às fazendas. Dessa forma, os trabalhadores já começam a trabalhar endividados.

O transporte até a frente de trabalho, geralmente, é feito em ônibus, ou “paus de arara” (caminhões improvisados), em péssimas condições de conservação ou sem qualquer segurança. Alguns “gatos” chegam a emprestar dinheiro para as passagens, ou alugar ônibus de turismo, a fim de burlarem a fiscalização.

O grande choque ocorre quando os trabalhadores chegam ao local do serviço, e se surpreendem com condições completamente diferentes do prometido, sendo informados, por exemplo, que os adiantamentos, o transporte e as despesas com a viagem já foram anotados em um caderno de dívidas, onde, então, serão registrados todos os gastos com comida, remédios, construção de alojamentos (bem como seu uso), além do próprio material de trabalho, entre outros. Em geral, o empregador mantém um estabelecimento próprio para realizar tais vendas.

Vale ressaltar que, normalmente, o trabalhador não é informado do valor de cada produto, mas apenas do montante da dívida, isso porque os preços são muito acima do valor de mercado. Assim, no dia do pagamento a dívida do trabalhador é maior que o que lhe resta a receber, devendo continuar a trabalhar, submetido a condições degradantes e insalubres, para quitar a dívida. Portanto, meses se passam sem que o trabalhador seja pago. Essa situação é agravada pela ameaça constante, com o uso, até mesmo, de homens armados, que impedem as tentativas de fuga.

Diante de tal relação de dependência, favorecida pela falta de outras formas de sustento a longo prazo, raramente os trabalhadores resgatados definitivamente abandonam esse tipo tão humilhante de relação de trabalho.

### 5.3 PERFIL DOS ESCRAVIZADOS

Conforme exposto, as pessoas permanecem trabalhando como escravas não apenas pelo descumprimento da legislação trabalhista, mas sim por um conjunto de condições degradantes, que englobam o endividamento, ou seja, a servidão por dívida, além do isolamento geográfico e da ameaça à vida.

Em sua maioria, os trabalhadores escravizados são homens, negros, que se deslocam constantemente, não residindo no seu estado de origem. Em geral, começam a trabalhar antes dos dezesseis anos, para ajudar os pais na fazenda, e muitos são analfabetos, ou mal chegaram a completar o ensino fundamental.

De acordo com pesquisas da OIT, encontram-se entre 18 e 34 anos, idade esta caracterizada por vigor físico, capaz de lidar com a dureza do trabalho, realizando atividades exaustivas. Também é grande o número de adolescentes submetidos a trabalho forçado. As mulheres, por sua vez, em menor quantidade, geralmente são esposas dos escravizados e trabalham como cozinheiras, trazendo consigo crianças que já auxiliam nas tarefas domésticas.

#### 5.3.1 TRABALHADORES RURAIS



A escravidão no meio rural, especialmente no agronegócio, representa a grande maioria em nosso país. Os trabalhadores em situação vulnerável são aliciados em lugares pobres e levados a fazendas longínquas, geograficamente isoladas na imensidão das fronteiras agrícolas, o que dificulta a fiscalização.

O número de escravizados aumentou em relação à expansão da cana de açúcar para produção de etanol, bem como em relação ao crescimento do setor de grãos no Cerrado, e à intensificação da produção nas carvoarias. Também se destaca o desmatamento para expandir a fronteira agrícola, sobretudo na Amazônia, uma vez que a pecuária ainda concentra a maior incidência de trabalho escravo.

Entre os produtos fabricados através da utilização de trabalho forçado nas fazendas encontram-se, por exemplo, carne bovina, cana-de-açúcar, café, carvão, soja, algodão e pimenta-do-reino, entre outros.

Assim, principalmente por causa da servidão por dívida, tais trabalhadores são forçados a continuarem se submetendo a rotinas exaustivas, expostos a condições indignas de trabalho, e sem qualquer proteção.

### **5.3.2 TRABALHADORES URBANOS**

Embora a maioria dos casos de escravidão atual se concentre na zona rural, o trabalho escravo também está presente nas cidades. Nesse sentido, muitos imigrantes de países latino-americanos, têm sido recrutados para trabalharem na indústria têxtil e de confecções em São Paulo, sendo a grande maioria boliviana.

Assim como na zona rural, os escravos urbanos são submetidos a condições desumanas de moradia e alimentação, além de jornadas extensas e pagamentos insignificantes. Os exploradores aproveitam-se da fragilidade dos imigrantes, uma vez que se encontram distantes de seu país, e, geralmente, em situação irregular no Brasil, confiscando, assim, seus passaportes.

O trabalho escravo urbano alcança, ainda, outras atividades, como: os caminhoneiros, que se submetem a uma jornada diária extremamente prolongada; os trabalhadores marítimos, pois através do isolamento, especialmente em águas internacionais, praticamente não existe fiscalização nas embarcações; e os trabalhadores domésticos, principalmente as empregadas.

Com relação a esta última classe, apesar dos avanços em relação a seus direitos, com destaque para a Emenda Constitucional 72/2013, o óbice maior se encontra no fato de muitas empregadas domésticas não serem registradas, além da dificuldade de fiscalização das condições de trabalho dentro das residências. Assim, muitas delas são submetidas, entre outros abusos, a assédio moral e sexual, jornadas exaustivas, alimentação precária, baixos salários, falta de acesso à saúde, e até a retenção de documentos.

A realidade do trabalho escravo atual no Brasil se reflete, até mesmo, nas grandes obras financiadas pelo governo. Nesse sentido, foram encontrados, por exemplo, trabalhadores em situações precárias na construção de hidrelétricas e de estradas, contratados pelas empresas ganhadoras das licitações ou por seus parceiros. Também há flagrante de trabalho escravo em obras do programa do governo federal “Minha Casa, Minha Vida”, em Feira de Santana, na Bahia. O que se espera, na verdade, é que tal setor deveria estar acima de qualquer suspeita.

#### 5.4 REGIÕES DE INCIDÊNCIA

Existem registros de exploração do trabalho escravo em todos os estados da federação, porém, aqueles que lideram as estatísticas são Pará e Mato Grosso. Todavia, outros estados produtores de carvão para siderúrgicas, como Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, também têm se destacado nos últimos anos. Números mais elevados indicam ainda a libertação de trabalhadores escravos em Tocantins, Maranhão, Goiás e Rio de Janeiro. Essencialmente, estes índices refletem um aumento da fiscalização, o que possibilita mudanças na própria expansão e desenvolvimento do país.

### 6 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Através de modificações recentes na legislação, bem como a adoção de medidas públicas relacionadas ao trabalho escravo, além do esforço conjunto com as entidades não-governamentais, têm se vislumbrado avanços na realidade do trabalho escravo no Brasil, mas que ainda dependem de grande atuação para prevenir e erradicar o mesmo, principalmente no combate à impunidade, que é apontada como uma das principais causas do trabalho forçado ao redor do mundo.

#### 6.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

A partir de 1995, quando o Brasil reconheceu oficialmente que seus cidadãos ainda eram subordinados a trabalho escravo, nosso governo passou a se estruturar para combater o problema, planejando ações através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), importante instrumento de repressão aos escravagistas, e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf). Este último veio a ser substituído, em 2003, pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), instituída para acompanhar o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Apesar das dificuldades para reprimir e erradicar o trabalho forçado, a adoção de tais políticas públicas e ações por parte do Estado contribuíram para que mais de quarenta mil trabalhadores fossem libertados de condições degradantes de trabalho, desde então.

Além disso, a fim de conscientizar cotidianamente a sociedade, foram criadas a Frente Nacional, em junho de 2008, e a Frente Parlamentar Mista pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, em maio de 2010. Tais entidades nacionais têm como objetivo promover, anualmente, um grande planejamento de ações tendentes a informar, sensibilizar a população e aumentar a pressão social por soluções e resultados no combate ao trabalho escravo.

Essas organizações são formadas por deputados e senadores, além de outros órgãos públicos, organizações não governamentais, associações de magistrados, procuradores, artistas, atletas, trabalhadores, sindicatos, entre outros, que atuam principalmente na Semana de Combate ao Trabalho Escravo e no Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (28 de janeiro).

#### 6.2 FISCALIZAÇÃO

Nos últimos anos houve um aumento na fiscalização do Ministério do Trabalho referente à garantia de condições dignas ao trabalhador. Como reflexo, os indicadores de trabalho forçado também têm aumentado, permitindo, assim, um combate mais efetivo, de forma a incomodar os infratores.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo foi instituído, em 2009, pelo Congresso Nacional, como uma alusão aos auditores fiscais do trabalho e seu motorista que foram assassinados no dia 28 de janeiro de 2004, durante uma emboscada na inspeção das fazendas locais da região de Unaí, Minas Gerais. Diante de tal tragédia, as operações de campo foram fortalecidas pela comoção nacional.

O combate ao trabalho escravo reúne a ação de diversos órgãos, que, através do planejamento e da surpresa, buscam alcançar o sucesso das ações de resgate dos trabalhadores escravos, que podem durar dias. Entre eles: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável pelas operações de campo, e que age por meio de denúncias que chegam às delegacias regionais do trabalho, à polícia ou a entidades da sociedade civil; os auditores fiscais do trabalho, que coordenam as ações e se encarregam dos autos de infração; os procuradores do trabalho, que auxiliam os auditores fiscais e, posteriormente, encaminham as ações civis públicas à Justiça trabalhista; além dos policiais federais, que garantem a segurança das equipes e atuam como polícia judiciária, colhendo provas para o Ministério Público Federal (MPF), sendo este responsável por mover ações penais contra os empregadores.

Ao trabalhador resgatado é providenciado o registro em carteira, com o pagamento das indenizações trabalhistas, bem como o cadastramento e o transporte dos resgatados aos seus locais de origem. Vale ressaltar que, os trabalhadores cadastrados têm direito ao seguro-desemprego especial, no valor de um salário mínimo, por três meses, independentemente da idade, nos termos da Lei n. 10.608/2002. Desde 2005, o cadastro também é enviado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para que eles tenham preferência na inclusão do programa Bolsa Família.

### **6.2.1 “LISTA SUJA”**

O fortalecimento das operações de campo permitiu o surgimento de um novo instrumento de combate ao trabalho forçado. Em outubro de 2004, através da Portaria 540, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou o Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão, que passou a ser conhecido como “Lista Suja”, e apresenta efeito pedagógico.

O objetivo é impedir que os incluídos no cadastro possam receber financiamentos públicos, ou participar de licitações, além de denegrir a credibilidade das empresas e dos produtos listados. Ademais, os prejuízos financeiros impostos aos integrantes da lista visam, justamente, coibir os lucros obtidos com a redução dos custos de produção através da utilização de mão de obra escrava.

A inclusão do proprietário ou empresário no cadastro se dá após decisão administrativa do MTE, passível de recurso administrativo. Dessa forma, por meio do auto de infração expedido nas operações das equipes móveis, inicia-se um processo administrativo no Ministério do Trabalho, com observância do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso para o empregador. Uma vez vencidos os recursos, o nome do infrator é lançado no cadastro, permanecendo por no mínimo dois anos, e sendo monitorado pelo MTE. Findo esse período, se o empresário ou proprietário cumprir suas obrigações e não reincidir, o mesmo é retirado do cadastro.

Geralmente, os infratores permanecem na lista porque não pagam as multas impostas ou voltam a explorar o trabalho escravo. Assim, os grandes empreendedores nacionais passaram a não estabelecer relações comerciais com quem figura no cadastro, o que acabou por instituir o Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, onde empresas assumem o compromisso de estabelecer exigências contra o trabalho forçado em seus contratos de compra e venda.

Atualmente, a "Lista Suja" é regulada pela Portaria Interministerial nº 2/2011 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal na ADI 3347. Vale ressaltar que, a atualização da lista é feita semestralmente pelo MTE.

Por sua vez, existem aqueles que criticam o fato da “Lista Suja” ser criada a partir de decisões administrativas, sem determinação judicial, o que seria um excesso por parte do Ministério do Trabalho.

### 6.3 SOCIEDADE CIVIL

O combate à escravidão contemporânea no Brasil teve início com a mobilização e a indignação da sociedade, muito antes de qualquer ação por parte do governo. Daí se revela a importância da participação de instituições da sociedade civil nas ações de combate ao trabalho escravo no país.

Nesse sentido, podem ser citadas a Comissão Pastoral da Terra (CPT), responsável pelas primeiras denúncias durante a década de 70, e a ONG Repórter Brasil, uma das principais fontes de dados sobre trabalho escravo no país.

Dessa forma, várias entidades começaram a se organizar para dar assistência às vítimas, divulgar informações para prevenir o trabalho escravo, coletar dados e pressionar o governo a reprimir aqueles que submetiam outras pessoas a tal prática. Tendo como princípio o respeito aos direitos humanos, cada organização passou a focar em determinada atividade, como, por exemplo, fazer e investigar as denúncias, divulgar nomes de exploradores e de produtos oriundos de mão de obra escrava, cientificar os trabalhadores sobre seus direitos e como se proteger dos aliciadores, etc.

Sendo assim, através da atuação, ainda necessária, de tais entidades, que integram, inclusive, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), é que foi possível obter os avanços no combate ao trabalho escravo no Brasil, bem como as mesmas se tornaram fundamentais para pressionar iniciativas do governo no combate a tal problema, atendendo os anseios da população.

### 6.4 CPI DO TRABALHO ESCRAVO

Em fevereiro de 2012 foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, com o objetivo de investigar e combater, mais efetivamente, a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravidão no país, apurando responsabilidades e, até mesmo, propondo adequações na legislação. Nesse sentido, visando garantir a instalação da CPI do Trabalho Escravo, chegou a ser postado na internet um abaixo-assinado de apoio à comissão.

Em março de 2013, os dirigentes da CPI optaram por não apresentar novo pedido de prorrogação, o que já havia ocorrido em duas ocasiões, como uma forma de protesto contra a

mobilização de parlamentares da bancada ruralista, ligados ao agronegócio, alegando que estes tentaram flexibilizar as leis que protegem o trabalhador rural, propor diminuição da fiscalização do trabalho no campo e alterar o conceito de trabalho escravo. Em contrapartida, a bancada ruralista afirmou que a intenção era discutir o conceito de jornada excessiva e trabalho degradante, declarando que a CPI foi encerrada arbitrariamente.

Assim, não havendo acordo sobre a prorrogação dos trabalhos, a CPI encerrou suas atividades sem apresentação e votação do relatório.

## 6.5 LEGISLAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico prevê a punição da prática de trabalho escravo. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, protege os trabalhadores (artigo 7º), e o Código Penal, por sua vez, trata do trabalho escravo, especificamente, nos seguintes artigos:

**Art. 149** - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**I** - contra criança ou adolescente;

**II** - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Art. 203** - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

**Pena** - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

**I** - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

**II** - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

**Art. 207** - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Assim, atualmente, o crime de trabalho escravo deve ser punido com prisão de dois a oito anos, podendo chegar a 12 anos se o crime for cometido contra criança ou por preconceito. Isso revela que nosso ordenamento está em consonância com a legislação internacional, uma vez que esta considera o trabalho escravo um crime que pode ser equiparado ao genocídio e julgado pelo

Tribunal Penal Internacional. Nesse sentido, o artigo 149 supracitado utiliza a expressão “condição análoga ao trabalho escravo”, que é juridicamente própria.

Como visto, essa forma de exploração decorre de diversas situações, tais como o tráfico de pessoas, a exploração sexual forçada e a servidão por dívidas. Configura-se, assim, verdadeira violação dos direitos humanos fundamentais, pois acarreta restrição à liberdade do indivíduo, tratamento desumano, violação da integridade física dos trabalhadores, resultando, muitas vezes, no controle praticamente total sobre a vida do indivíduo.

### **6.5.1 PROJETOS DE LEI**

Apesar da legislação aplicável, ainda resta no Brasil uma sensação de impunidade, tendo em vista o número reduzido de decisões definitivas no âmbito criminal, bem como a raridade de prisões. Diante disso, surgem inúmeras propostas no Congresso visando aumentar a pena e tentar definir mais especificadamente esse tipo de crime. Entretanto, vale ressaltar aqueles que acreditam que a repressão adequada já seja possível com as leis existentes.

Um dos maiores empecilhos é o fato de que, no Brasil, um processo leva cerca de doze anos para ser concluído. Em comparação com o Chile, por exemplo, tal período compreende cerca de oito meses.

Assim, existe proposta para aumento de pena de dois para quatro anos, objetivando, assim, estender o tempo mínimo de reclusão, impedindo a conversão em pena alternativa. Tal projeto é amplo e altera dispositivos do Código Penal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei 5.889/73, que regulamenta o trabalho rural.

A proposta determina, ainda, que a pena pode ser agravada de um sexto a um terço se houver coação ou retenção de salários, servidão por dívida, e se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou deficiente física ou mental. Há também punição para o aliciamento de trabalhadores, com pena de um a três anos de prisão e multa, agravada de um sexto a um terço quando o recrutamento, aliciamento ou transporte do trabalhador for feito mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, e quando não for assegurado ao trabalhador condições de transporte para que possa deixar o local de trabalho. Além disso, o delegado regional do trabalho poderá aplicar multa aos empregadores rurais ou seus prepostos.

Entre as sanções propostas pelos parlamentares, a grande mudança está na perda de bens e direitos, uma vez que o Código Penal, atualmente, só a autoriza quando obtidos de forma ilícita. Assim, o fazendeiro em cujas terras for flagrada a existência de trabalho escravo, perderia o direito a financiamentos públicos, a participar de licitações, bem como poderia ter equipamentos e instrumentos de sua propriedade apreendidos. Isso também se aplicaria aos empregadores urbanos. A perda dos bens utilizados por quem patrocinar o trabalho escravo também está prevista no PL 8.015/10, onde todos os instrumentos, máquinas, ferramentas ou matérias-primas apreendidos serão revertidos em favor da União.

Entre as propostas existentes, podem ser citadas, ainda: a que proíbe entidades ou empresas brasileiras ou com representação no Brasil de firmarem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países (PLC 169/09); a que transforma em lei a “Lista Suja” do trabalho escravo (PLS 25/05); a que define mais objetivamente o termo trabalho escravo e assevera o tempo de reclusão para cinco a dez anos (PLS 208/03); a que classifica a submissão de uma pessoa à condição de escravo como crime hediondo (PLS 9/04), entre outras. De modo

geral, os projetos de lei contra o trabalho escravo são apoiados no Senado Federal, entretanto, demoram a ser aprovados na Câmara dos Deputados.

## 6.6 PEC DO TRABALHO ESCRAVO

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438 foi apresentada, em 1999, pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), e é considerada um dos projetos mais importantes no combate à escravidão, uma vez que fortalece a repressão a tal prática, bem como resguarda o princípio constitucional da função social da propriedade.

Nesse sentido, a PEC determina a expropriação de terras onde houver exploração de trabalho escravo, que serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessa forma, pretende-se alterar a redação do artigo 243 da Constituição Federal, que já prevê o confisco de terras em que forem encontradas culturas de plantas destinadas à produção de drogas. A PEC também visa alterar o parágrafo único do mesmo artigo, dispondo que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. Diante disso, até os imóveis urbanos que patrocina o trabalho escravo seriam passíveis de expropriação.

### 6.6.1 DEFENSORES DA PEC

Um dos principais objetivos daqueles que combatem a escravidão contemporânea no Brasil é a aprovação da PEC do Trabalho Escravo. Ela é vista como uma segunda Lei Áurea, e recebe apoio, inclusive, de órgãos internacionais, como a OIT, que a considera um avanço no combate a este tipo de crime.

Entre seus principais argumentos está o fato de que, a expropriação de imóveis urbanos e rurais flagrados praticando tal crime, configura medida adequada, pois torna a atividade economicamente inviável, aumentando, assim, a punição de quem patrocina a escravidão. Além disso, o confisco dos bens é considerado mais eficaz, pois inibe a estratégia dos proprietários de transferir a responsabilidade para os administradores de seus bens, e ainda impede que outras pessoas sejam submetidas à condição análoga a de escravo.

Sendo assim, os defensores da PEC afirmam que ela proporcionaria efeitos mais rápidos e efetivos no combate ao trabalho escravo, desfavorecendo a impunidade, uma vez que muitas das condenações são convertidas em prestação de trabalhos à comunidade, e a reincidência é comum entre os infratores.

### 6.6.2 CRÍTICAS À PEC

Entre os principais opositores da PEC, e responsáveis pela demora na sua aprovação, estão os ruralistas, integrantes da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), e associados ao agronegócio. Essa classe defende que o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no Código Penal, possui definição muito subjetiva, o que permitiria abuso dos fiscais

do trabalho em relação à expropriação dos imóveis, até porque o confisco afetaria não apenas o criminoso, mas toda sua família, e, conseqüentemente, seus herdeiros, favorecendo, ainda, a invasão de imóveis produtivos pelos movimentos de trabalhadores rurais sem terra.

Também argumentam que a realidade do homem do campo, marcada por peculiaridades regionais e condições mais rústicas, não é compreendida pelas leis trabalhistas, expondo-o, assim, a mais punições. Do mesmo modo, alegam que ao ignorar a escravidão urbana, a PEC estaria discriminando as relações de trabalho no campo. Afirmam, ainda, que a legislação existente já satisfaz a punição ao trabalho escravo, até mesmo no que se refere ao confisco de terras, pois o imóvel rural que patrocina a escravidão estaria violando a função social da propriedade, princípio este assegurado na Constituição Federal.

### **6.6.3 TRAMITAÇÃO**

Após onze anos de tramitação, em maio de 2012, a PEC foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados, por 360 votos. Voltando ao Senado, porém, prevaleceu acordo fechado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) de que a PEC aguardaria a definição de duas leis, tendentes a definir o trabalho escravo e estabelecer um processo judicial próprio para a expropriação, ficando a cargo de comissão mista especial.

Assim, os parlamentares inverteram a ordem de aprovação das matérias, uma vez que, geralmente, as mudanças constitucionais são aprovadas para só então passarem por regulamentação, em projeto de lei. Ocorre que, diante do confronto de interesses com os ruralistas, o Congresso Nacional teve que adiantar a elaboração de uma proposta que esclareça as conseqüências práticas da PEC antes mesmo de sua aprovação. Nesse sentido, já tramita na Casa o PLS 432/2013 do senador Romero Jucá (PMDB-RR) que dispõe sobre a regulamentação prévia da PEC e redefine o conceito de trabalho escravo.

Entretanto, os defensores da PEC afirmam que tal projeto visa retardar a aprovação da mesma, bem como retrocedê-la, uma vez que pretende alterar sua redação, restringindo a conduta dos auditores fiscais do trabalho, além de redefinir o conceito de trabalho escravo, que já é amplamente assegurado pela legislação nacional e internacional. Diante disso, já existem propostas para modificar esse projeto de lei.

Cumprе ressaltar que, o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), garantiu que o PLS 432 seria apreciado somente após a votação da PEC do Trabalho Escravo. Sendo assim, por tantos impasses, a votação da PEC, marcada para novembro de 2013, possivelmente vai se arrastar.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, o histórico da escravidão no Brasil ainda se reflete no cotidiano de nossa sociedade, demandando ações de prevenção e combate a tal prática tão retrógrada. Vale lembrar que, o trabalho escravo está presente em todo o mundo contemporâneo, e os esforços nacionais de combate a tal prática têm sido reconhecidos internacionalmente, apontando o Brasil como líder neste tema. Entretanto, apesar de sermos uma referência mundial, quando se trata de trabalho escravo em pleno século XXI a luta deve ser constante para erradicá-lo e preveni-lo.

Assim, muitas medidas podem ser aplicadas para reforçar as ações já existentes, que visam garantir o direito ao trabalho digno. Uma delas seria fortalecer a fiscalização dos grupos móveis



nas operações de campo, através do aumento no número de fiscais do trabalho, tendo em vista que a quantidade existente consegue apurar apenas a metade das denúncias. Conseqüentemente ao aumento no quadro de auditores fiscais, deve-se fortificar o quadro administrativo, a fim de auxiliar o trabalho dos auditores. Diante disso, o número de servidores também deve corresponder ao atendimento das funções dos procuradores do trabalho.

Ademais, em se tratando da hipossuficiência do trabalhador, refletindo na dignidade da pessoa humana, é essencial o papel da Defensoria Pública. Logo, através de uma coordenação nacional atuando no combate ao trabalho escravo, os resultados seriam mais efetivos. Para tanto, é necessário um orçamento capaz de satisfazer a estrutura das ações e programas de combate à escravidão atual.

Também é imprescindível um aumento no número de campanhas de conscientização e dos programas que visam requalificar a mão de obra resgatada, pois, se não for oferecido ao trabalhador libertado a possibilidade de se inserir dignamente no mercado de trabalho, o mesmo se tornará vulnerável ao aliciamento. Assim, deve ainda lhe ser fornecida a remuneração devida pelo período trabalhado.

Como sabido, a impunidade é apontada como um dos principais estímulos à exploração da mão de obra escrava. Dessa forma, até mesmo propriedades produtivas e tecnologicamente avançadas patrocina o trabalho escravo, produzindo, inclusive, produtos de grande valor no mercado internacional, como, por exemplo, gado, madeira, carvão para siderúrgicas e cana-de-açúcar para etanol. Isso revela a necessidade de coibir economicamente a prática de tal crime, impondo, assim, aos infratores o pagamento das indenizações trabalhistas aos resgatados, até mesmo por danos morais.

Por se tratar de um tema internacional, o combate ao trabalho escravo no Brasil pode ser efetivado, também, através de projetos em convênio com instituições públicas e internacionais, como a OIT, pois promoveria maior repercussão social, e permitiria, assim, melhores resultados.

Daí revela-se a necessidade de aprovação da PEC do Trabalho Escravo, reconhecida pela OIT e pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um importante avanço no combate e erradicação do trabalho escravo. Cumpre dizer que, a definição legislativa de trabalho escravo no Brasil atende plenamente ao previsto nas convenções internacionais contra trabalho forçado. Dessa forma, mudanças no conceito de trabalho escravo e na redação da PEC seriam um retrocesso.

Avanços na legislação brasileira são necessários, pois a mesma é considerada lenta, favorecida pelo conflito de competência ao julgar este tipo de crime. Assim, através da aprovação da PEC, quanto ao confisco da propriedade, o trabalho escravo seria equiparado ao plantio de plantas psicotrópicas. Tal medida se revela justa porque, assim como as drogas representam um risco à saúde pública, o trabalho escravo também o é, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, configurando um perigo a toda coletividade.

Nesse sentido, ao retardar aprovação da PEC do Trabalho Escravo, visando proteger grandes nomes do setor rural, a bancada ruralista acaba favorecendo a minoria dos proprietários que exploram a mão de obra escrava, e promove, ainda, uma concorrência desleal com o setor da agricultura mecanizada que cumpre com as leis trabalhistas. Logo, apoiando a PEC, os produtores rurais contribuiriam para suprimir a mentalidade escravagista, que associa a imagem do campo (setor primário brasileiro) com a servidão e violação dos direitos humanos. Da mesma forma, os produtos agrícolas nacionais encontrariam o mercado externo mais receptivo.

O importante é que as leis acompanhem os anseios da sociedade, atendendo as demandas no tempo necessário, e impedindo, assim, a exposição de mais pessoas a condições degradantes de trabalho, ou, até mesmo, de mais vítimas do retrocesso de proprietários.

É inadmissível que em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, que tem como fundamento a proteção dos trabalhadores, ainda se permita que a escravidão contemporânea macule a nossa sociedade. Sendo assim, para que permaneçamos como uma importante liderança nesta luta global contra o trabalho forçado, é mister avançar no fortalecimento da proteção social, promovendo a criação de oportunidades de renda e trabalho digno aos cidadãos, e, conseqüentemente, combatendo a pobreza, que fomenta o trabalho forçado, e a impunidade dos infratores, que lucram ilegalmente com a vulnerabilidade dos desfavorecidos.

Por tais razões, a busca pela real liberdade do trabalhador requer a repressão ao ato ilícito, com o resgate de todos aqueles que se encontrem em condições análogas a de escravo, reunindo, para tanto, medidas preventivas e rigorosa aplicação das leis. Assim, então, será possível cumprir o que dispõe o artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

## 8 REFERÊNCIAS

1. BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do Trabalho Escravo no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, s.ed., s.d.. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12486](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486)>. Acesso em: 22 nov. 2013.
2. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2013.
3. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual De Combate Ao Trabalho Em Condições Análogas Às De Escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 22 nov. 2013.
4. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a)>. Acesso em: 22 nov. 2013.
5. BRASIL. Senado Federal. Direitos Humanos: a escravidão que precisa ser abolida. **Revista em Discussão!**, Brasília, n.7, maio, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2013.
6. BRESCOVICI, Graziela Cunha. Trabalho Escravo no Campo: Ressurgimento no Brasil Contemporâneo. **Revista Persona**. Universidad Del Museo Social Argentino. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona76/76Graziela.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

7. CASTILHO, Ricardo. **Sinopses Jurídicas: Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 30.
8. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, ONU, 1940. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2013.
9. NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.
10. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2013.
11. ZOCCHIO, Guilherme. Banco do Brasil é processado por trabalho escravo em obras do Minha Casa, Minha Vida. **Repórter Brasil**, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/09/banco-do-brasil-e-processado-por-trabalho-escravo-em-obras-do-minha-casa-minha-vida/>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

## **ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Jéssica Pettine <sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, desde a evolução dos direitos trabalhistas até chegar ao conceito, características e a reparação civil do assédio moral. O objetivo desse estudo é demonstrar através de pesquisas o quanto essa conduta agressiva traz consequências para as vítimas e a ausência de uma lei específica do tema faz com que o agressor continue com essa prática por ainda não existir uma punição regulamentada. Para que o assédio seja caracterizado é necessário que todas as suas características estejam presentes para que assim a vítima possa pleitear a indenização. É importante também analisar cada situação e verificar qual foi a extensão do dano causado. Assim, é necessário que uma norma regulamentadora sobre o tema seja logo publicada para que intimide o agressor em praticar esse tipo de conduta, pois a sua punição estará prevista em lei. De acordo com as pesquisas as jurisprudências já vêm punindo aqueles que praticam o assédio moral como forma de reparar o dano causado a vítima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assédio Moral. Direito do Trabalho. Indenização.

---

<sup>4</sup> Graduanda em Direito, Multivix – Faculdade Capixaba de Nova Venécia, jessicapettine@hotmail.com.

## ABSTRACT

This research paper aims to analyze Psychological Harassment in the Workplace , since the evolution of labor rights until you get the concept , characteristics and civil damages of bullying . The aim of this study is to demonstrate through research how this aggressive behavior has consequences for the victims and the absence of a specific law theme causes the abuser to continue with this practice for there is not a regulated punishment. For harassment to be characterized is necessary that all its features are present so that the victim can claim compensation . It is also important to analyze each situation and find what was the extent of damage . Thus, it is necessary that a regulatory provision on the subject will soon be published to intimidate the aggressor in practice this type of behavior because their punishment is prescribed by law. According to research precedents are already punishing those who practice bullying as a way to repair the damage caused to the victim

**KEYWORDS:** Harassment. Labor Law. Indemnification.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema apresentado possui relevância no nosso ordenamento jurídico, visto que o assédio moral é um assunto pouco discutido entre o meio social, porém merece uma atenção especial, pois envolve várias áreas, questões e pessoas, além do mais não é um tema novo para estudos, porém muitos desconhecem o real significado que esse nome possui.

É um assunto que envolve o ambiente de trabalho, o dia a dia e o relacionamento com as pessoas que estão ao seu redor, assim como também traz consequências para os trabalhadores que sofrem este tipo de agressão.

Com as mudanças e avanços na sociedade, o ser humano foi obrigado a se adequar com esse novo estilo de vida o que resultou em uma série de exigências no meio social, principalmente no ambiente de trabalho.

A busca por eficiência e resultados faz com que as empresas busquem sempre os melhores status na sociedade e com isso as exigências no ambiente de trabalho começam a aumentar.

Essas exigências com o passar do tempo vão transformando o ambiente de trabalho em um local insuportável e consequentemente o assédio moral começa a acontecer.

O assédio significa perseguir, constranger, humilhar uma pessoa por um período prolongado de tempo, até fazer com que ela se sinta inferior e se isole no seu ambiente de trabalho podendo abranger tanto mulheres como homens.

Na maioria dos casos é o superior quem pratica o assédio contra o seu subordinado, de modo repetitivo e prolongado, fazendo com que o mesmo se sinta humilhado, desestabilizando-o no seu trabalho.

Geralmente as pessoas vítimas desse tipo de assédio têm muito medo de falar ou tomar alguma atitude contra o seu agressor, principalmente pelo fato de sentirem ameaçadas, de ficar desempregados, e isso faz com que a pessoa se isole, se sinta desestimulado com o trabalho,

evite a comunicação com os demais companheiros de serviço e passe a ter problemas de saúde, inclusive transtornos psicológicos.

Embora não exista ainda lei específica, já existem projetos de leis referentes ao tema, no entanto cabe de modo geral à sociedade em ajudar a diminuir com essa prática, incentivando as vítimas para que não se cale, fazendo com que a mesma não se sinta sozinha e testemunhe o fato contra o agressor sem constrangimentos.

A reparação pelo dano causado é possível se obter na justiça através do pedido de indenização por danos morais, porém com a ausência de uma lei sobre este tema fica um pouco mais difícil de mensurar um valor para o dano causado.

Combater esse tipo de humilhação deve ser uma luta diária, baseada em muita informação e atitude de trabalhadores, para que assim o ambiente de trabalho seja digno e saudável para todos.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

O trabalho no mundo surgiu com a escravidão, os escravos eram comprados e obrigados a trabalhar para o seu senhor durante toda a sua vida e com uma extensa carga de serviço e jornada de trabalho.

Os escravos só faziam trabalhar em sua vida, não possuíam momentos de descanso, lazer e diversão, eram maltratados e recebiam punições quando não cumpriam uma tarefa com perfeição. Eram vistos como se fosse um objeto uma coisa e não como seres humanos, tinham a obrigação trabalhar para aumentar a riqueza dos seus donos e podiam ser vendidos a qualquer momento.

Com o fim da escravidão, surge a servidão. Nessa época os servos prestavam serviços para os senhores feudais. Eles não eram livres, trabalhavam nas terras dos senhores e tudo que produziam entregavam ao seu senhor.

O trabalho humano não era valorizado e as jornadas de trabalho podiam chegar até 18 horas diárias. No entanto, com a Revolução Francesa o homem passou a ter um pouco mais de liberdade para desempenhar as suas atividades.

Assim que foi inventada a máquina e com isso logo em sequência a Revolução Industrial, o trabalho humano passou a ser substituído pelas máquinas e começaram a surgir muitos desempregos.

Nesse período os trabalhadores passaram a receber pelos trabalhos desenvolvidos, porém prestam serviços em locais insalubres, correndo risco de vida como, por exemplo, incêndios, intoxicações e também estão sujeitos a algumas doenças.

As mulheres e os menores trabalhavam mais do que os homens e recebiam bem menos pelos serviços executados. O trabalhador não possuía nenhum direito e nem proteção, era o seu patrão quem determinava suas condições e jornadas de trabalho.

Em 1802 na Inglaterra surgiu a Lei de Peel, limitando a horário, jornada de trabalho e intervalos para as refeições. Como os trabalhadores não possuíam direitos e nem garantias em 1º de maio de 1886, na Cidade de Chicago nos Estados Unidos, ocorreu uma grande greve e manifestações dos trabalhadores em busca de melhores condições e a redução da jornada de trabalho.

Neste dia manifestante e policiais morreram e alguns líderes trabalhistas foram presos. Então diante de tudo o que aconteceu o governo decidiu que o dia 1º de maio seria o dia do trabalho.

Segundo Martins (2012, p.9) a partir do término da Primeira Guerra Mundial, surgiu o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho.

O México foi o primeiro país a trazer em sua Constituição alguns direitos relativos ao trabalho como, por exemplo, a duração da jornada, descanso semanal, direito a greve e dentre outros.

Em 1919 a Constituição de Weimar surgia trazendo novas garantias relacionadas ao direito do trabalho e com isso os demais países foram trazendo em suas constituições os direitos trabalhistas.

## 2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A escravidão no Brasil durou até 13 de maio de 1888, quando a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea. As constituições brasileiras até então não tratavam de direitos, apenas de formas de Estado.

Foi na Constituição de 1824 que algumas mudanças começaram a ocorrer, nesta as corporações de ofício foram abolidas. A Constituição de 1891 permitiu aos empregados a liberdade de associação.

O fim da Primeira Guerra Mundial trouxe muitas mudanças na Europa e com o surgimento da OIT começaram a ser criadas normas sobre direito do trabalho no Brasil.

Em 1934 surgiu outra constituição brasileira, porém esta foi a primeira a tratar dos direitos trabalhistas. Conforme novas constituições iam surgindo em nosso país, novos direitos iam sendo acrescentados em seu texto. Como foram surgindo muitas leis esparsas sobre os direitos trabalhistas em 1º de maio de 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis Trabalho (CLT) que reuniu todas as leis que existiam na época e trouxe para uma única lei.

A nossa atual Constituição, promulgada em 5 de maio de 1988, trouxe em seus capítulos os direitos trabalhistas, sociais e fundamentais que até então não existiam nas Constituições anteriores.

## 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Segundo Martins (2012, p.61), princípio vem do latim *pricipium, principii*, com o significado de origem, começo, base. Num contexto vulgar, quer dizer o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. São normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas.

Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. (Delgado, 2012, p.181).

Conforme observado, os princípios atuam junto com o direito, servindo de base, estrutura e segurança para que o legislador garanta que o cidadão tenha seus direitos garantidos com fundamento no que a sociedade e as leis idealizaram como o melhor.

Dentre os princípios que existem no direito do trabalho, iremos analisar apenas alguns que são importantes para o assunto então estudado, não desmerecendo os outros, são eles: princípio da proteção, princípio da irrenunciabilidade dos direitos e o princípio da primazia da realidade.

### 3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Dentre todos os princípios existentes no direito do trabalho, podemos considera-lo como um dos mais importantes, pois, conforme abordado anteriormente, os trabalhadores lutaram muito para conseguir seus direitos e que esses fossem assegurados por lei.

O empregador como sabemos, sempre possuiu uma hierarquia em relação a seu empregado, porém conforme o tempo foi passando foi necessário igualar essa relação, dando ao empregado uma condição mais favorável para que sua situação melhorasse no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, surge o princípio da proteção, com o intuito de garantir uma norma mais favorável ao empregado para que este não perca seus direitos e vantagens já adquiridos com o tempo e com o surgimento de leis novas.

### 3.2 PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS

Os direitos uma vez adquiridos são irrenunciáveis e não é possível se desfazer dos mesmos.

A CLT deixa claro em seu artigo 9º que qualquer ato lesivo ao direito do trabalhador será nulo, ou seja, é vedado ao empregador impedir que seu empregado exerça ou adquira algum direito descrito em lei, como também é vedado ao empregado renunciar os seus direitos, a não ser que o mesmo esteja perante o juiz.

“Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

### 3.3 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

Para as relações trabalhistas a verdade real prevalece sobre os documentos, ou seja, os fatos terão mais importância do que os contratos e documentos, pois os documentos podem ser alterados.

Esse princípio visa assegurar que o trabalhador não seja lesado diante de uma alteração no seu contrato de trabalho. Em casos de conflitos entre empregador e empregado o juiz deverá dar preferência aos fatos, a verdade real e não aos contratos e a sua forma.

## 4. ASSÉDIO MORAL

Neste item, pretende-se discutir o assunto, bem como seu conceito e características, os tipos de Assédio Moral e as consequências trazidas por essa conduta.

#### 4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Conforme visto anteriormente, o assédio existe há muito tempo, como por exemplo, já na escravidão os chefes humilhavam os seus escravos, deixavam eles de castigo, sem comida e entre outras coisas.

O assédio existe em todos os países e lugares e não importa o sexo ou a idade da pessoa, em qualquer ambiente de trabalho vai existir alguém que sofre desse tipo de agressão.

O assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo por meio de atos, palavra, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de desequilíbrio e tensão emocionais graves. (DELGADO, 2012, p.1247).

Essa prática aumentou conforme o mundo foi evoluindo e ficando mais exigente. Com o avanço de tecnologia, o mercado de trabalho teve que se modernizar para poder competir no meio social e isso acarretou com a prática de assédio moral no ambiente de trabalho.

Com a globalização, o trabalho passou a ser mais valorizado e isso trouxe algumas consequências, pois as empresas passaram a exigir que seus funcionários cumpram metas estabelecidas e conseqüentemente a tensão no ambiente de trabalho passou a aumentar e interferir na vida social do trabalhador, que está alienado em cumprir suas metas e muitas vezes acabam não percebendo que está sendo vítima do assédio moral.

Geralmente, o assédio se dar por meio de uma conduta abusiva, de forma contínua e que causa algum sofrimento a vítima, fazendo com que ela fique isolada e deprimida.

Quando o trabalhador não consegue alcançar suas metas, o superior faz com que sua vítima passe por diversas situações constrangedoras dando início a uma série de atos de assédio.

Algumas características são essências para caracterizar o assédio moral. São elas:

a) Comportamento abusivo: O assediador usa de condutas abusivas, humilhando o trabalhador, fazendo com que o mesmo se sinta inferiorizado e isolado. Na maioria dos casos o constrangimento ocorre em público.

b) Conduta repetitiva: Para caracterizar o assédio não basta que a conduta seja apenas abusiva é necessário que haja habitualidade na ofensa contra a vítima, por um determinado período de tempo, pois caso contrário à conduta não poderá ser considerada assédio moral. O lapso temporal é importante para caracterizar o assédio, uma vez que é o fator determinante para medir as consequências da conduta. Não existe ainda um tempo para caracterizar o assédio, deve-se usar como base os danos que a vítima sofreu com essa conduta.

c) Violência psicológica: Uma das condutas que também é muito importante para caracterizar o assédio é o dano psíquico causado a vítima. Alguns doutrinadores divergem sobre a necessidade de o trabalhador sofrer um dano psicológico ser um elemento fundamental para caracterizar o assédio, no entanto a violência psicológica é essencial para caracterizar o assédio moral. No que se refere à indenização por dano moral é necessário que seja realizada uma perícia por um médico para comprovar o dano e medir qual a sua extensão e as consequências causadas, quanto maior o dano maior é o valor da indenização.



d) exclusão da vítima: o assediador faz com que a vítima se isole no ambiente de trabalho, exclui de algumas tarefas realizadas às vezes não lhe dar serviço para executar. Isso faz com que a vítima se sinta inferior e menosprezada. Essa exclusão muitas vezes força a vítima a pedir demissão e em alguns casos até a sua aposentadoria.

#### 4.2 CARACTERÍSTICAS DO ASSEDIADOR E ASSEDIADO

O assediador pode ser qualquer pessoa no ambiente de trabalho, desde o chefe ou superior até um subordinado ou colega de trabalho. Esse indivíduo é uma pessoa perversa que vive humilhando as outras pessoas para se sentir bem.

O agressor muitas vezes é solitário, infeliz e invejoso e para se sentir superior aos outros escolhe uma vítima para lhe causar um mal, de forma a desestabilizar a pessoa moralmente e sempre a criticando das tarefas que faz.

O objetivo do assediador é fazer com que suas vítimas tenham medo dele para que o mesmo possa ter controle sobre sua vítima e aqueles que estão próximo do assediado.

Já a vítima é escolhida pelo assediador por possuir alguma característica diferencial das outras pessoas. Geralmente o assediado não é uma pessoa distraída ou sem determinação, a vítima é uma pessoa responsável honesta e quase sempre possui um senso de culpa muito grande.

#### 4.3 TIPOS DE ASSÉDIO MORAL

O assédio pode ser classificado em alguns tipos como: vertical, horizontal e coletivo.

O assédio moral vertical pode ser dividido em descendente e ascendente. O descendente é o mais comum dos tipos de assédio, é quando o superior começa a assediar seu subordinado. Geralmente sua vítima é uma pessoa que lhe faz sentir ameaçada ou também pode ser algum empregado acidentado ou que esteja na estabilidade do seu cargo. Neste tipo de assédio o chefe ou superior se aproveita do poder que lhe foi conferido na empresa e passa a impor medo nos demais empregados.

O assédio ascendente é quando os trabalhadores, ora subordinados, se juntam para assediar o seu superior para que o mesmo desista do seu cargo ou emprego. Os trabalhadores nesta situação não obedecem às ordens que lhes são dadas, não cumprem as metas estabelecidas até que a sua vítima desista do cargo e outra pessoa seja colocada no seu lugar.

Quanto ao assédio horizontal é aquele entre os próprios trabalhadores, que possuem o mesmo grau de hierarquia na empresa. Acontece em alguns casos por inveja ou disputa de cargo, onde um passa a humilhar o outro para poder se dar bem na empresa.

Já o assédio coletivo, acontece quando os superiores começam a agredir um grupo de empregados estabelecendo metas impossíveis de se alcançar. Quando os seus subordinados não conseguem cumprir essas metas são expostos a situações vexatórias na empresa. Esse tipo de agressão destrutura o ambiente de trabalho e torna a convivência cada vez mais insuportável na empresa.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ASSÉDIO MORAL

No ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhuma lei sobre o assédio moral, mas sim projetos de leis ainda para serem aprovados sobre este assunto. No entanto a indenização civil deve ser mensurada pelas consequências causadas por essa conduta.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X garante a todos o direito de indenização por danos morais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Quando uma pessoa causa um dano à outra, essa tem a obrigação de reparar o dano que lhe foi causado. A responsabilidade civil está prevista no Código Civil Brasileiro de 2012 em seu artigo 927, o qual dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No entanto o artigo 186 do Código Civil prevê:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para Stolze (2011, p.51) [...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Não existe um quantum para a indenização, deve-se analisar o prejuízo causado a vítima após ela ter passado por um prolongado tempo de humilhações e condutas abusivas. O sofrimento psicológico também deve ser analisado para poder chegar a um valor final de indenização. Quando o assédio fica comprovado, o juiz poderá rescindir de forma indireta o contrato de trabalho, obrigando o empregador a pagar todas as verbas rescisórias que lhes são de direito ao empregado.

As jurisprudências dos tribunais, mesmo sem lei específica, já vêm obrigando o agressor a indenizar a vítima pelo dano causado.

ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Deve haver proporcionalidade entre o valor da indenização por assédio moral e o tempo em que o trabalhador ficou submetido às perseguições e humilhações pelo superior hierárquico. (TRT- 1ª R. – RO 01385002020075010011 – Rel. Gustavo Tadeu Alkmim – DJe 9/12/2011)

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciando-se pela prova oral coligida ao feito a prática de assédio moral por parte da ré, caracterizado pela reiteração de condutas abusivas por parte do superior hierárquico do autor, o qual dispensava tratamento inadequado e desrespeitoso ao obreiro, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, extrapolando os limites de atuação do seu poder diretivo, há de arcar com a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles

que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite no direito à dignidade e à honra do trabalhador. Verificada a existência do dano e da conduta contrária ao direito, faz jus o obreiro ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes dos atos ilícitos praticados pela ré (artigos 186 e 927 do Código Civil). (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 00561-2012-150-03-00-9 RO; Data de Publicação: 04/10/2013; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto; Divulgação: 03/10/2013. DEJT. Página 100)

ASSÉDIO MORAL. REVELIA E CONFISSÃO. INDENIZAÇÃO. Reconhecida a revelia e confissão do empregador, em razão do não comparecimento deste à audiência, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo empregado em sua petição inicial, no sentido de que estava sujeito à prática de assédio moral por seus superiores hierárquicos, causando-lhe humilhação e constrangimento. Dano que decorre do próprio fato, sendo desnecessária a prova de reflexos na esfera patrimonial do empregado para configurar o dever de indenizar do empregador pelo abalo moral sofrido por aquele. (TRT- 4<sup>a</sup> R.- RO 0001575-57.2012.5.04.0205-Rel.Clovis Fernando Schuch Santos-DJe 19/09/2013)

O fato de não existir uma legislação sobre o assédio moral não impede aos juízes de fixarem um valor de acordo com a culpa e condições do agressor, pois os tribunais do trabalho diante de uma grande demanda de pedido de indenização por dano moral advindo do assédio moral tiveram que ser adequar a esse tipo de conduta mesmo com ausência de uma lei regulamentadora e mensurar um quantum devido.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme estudado apesar do assédio moral não ser uma assunto muito discutido, o número de ações por causa desse tipo de conduta passou a aumentar nos últimos anos em nosso país. As constantes humilhações sofridas pelo empregado tornam o ambiente de trabalho um lugar péssimo para a saúde de seus empregados.

Estipular metas para os funcionários, dar ordens e exigir o cumprimento dessas obrigações não é assédio moral, o que caracterizar essa conduta é a forma como ela vai ser exigida dos empregados. Em alguns casos, o empregado não percebe que está sendo assediado, pois pensa que a conduta do seu superior é por causa do cargo que ele atua na empresa e com isso acaba sofrendo assédio sem se dar conta das consequências que essa conduta está lhe causando.

O ambiente de trabalho deve ser um local saudável, com boa convivência e respeito mútuo com todos que trabalham naquele local, independente da função exercida. A partir do momento que uma legislação for promulgada, a prática dessa conduta irá diminuir nas empresas, pois os empregados que são vítimas desse tipo de assédio terão seus direitos resguardados em uma lei.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMEIDA, Saulo Donato. **Assédio Moral no Local de Trabalho**.2011. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Disponível em: <  
<http://www.unipac.br/bb/tcc/dir16.pdf>>. Acesso em 13 de nov 2013.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov 2013.

3. BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 30 nov 2013.

4. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 30 nov 2013.

5. BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região**. Assédio Moral. Valor da Indenização. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2011. Disponível em: < <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

6. BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Assédio Moral. Configuração. Relator: Marcelo Lamego Pertence. Minas Gerais, 3 de outubro de 2013. Disponível em: <

<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4121>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

7. BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região**. Assédio Moral. Revelia e Confissão. Indenização. Relator: Clovis Fernando Schuch Santos. Rio Grande do Sul, 19 de setembro de 2013. Disponível em: <

[http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:KQD iyizxR8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpps p.baixar%3Fc%3D47316699+ASS%C3%89DIO+MORAL.+INDENIZA%C3%87%C3%83O+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2012-12-01..2013-12-01++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:KQD iyizxR8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpps p.baixar%3Fc%3D47316699+ASS%C3%89DIO+MORAL.+INDENIZA%C3%87%C3%83O+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-12-01..2013-12-01++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)> Acesso em: 30 nov. 2013.

8. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2012.

9. FAGUNDES, Ricardo Luis. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. 2010. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI. Disponível em: < <http://www.unipac.br/bb/tcc/dir16.pdf>>. Acesso em 13 de nov 2013.

10. GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade Civil**. 9ª.ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.

11. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª.ed. São Paulo: ATLAS, 2012.

12. NETO, Francisco Ferreira Jorge.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 7ª.ed. São Paulo: ATLAS, 2013.

## **DIVÓRCIO – O DIREITO DE NÃO PERMANECER CASADO E SUAS FASES ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010.**

Rafaella Pasito<sup>5</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo versa sobre as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, que retirou do nosso ordenamento jurídico o instituto da separação judicial, causando um grande impacto e avanço em nosso direito brasileiro, especificadamente na área do direito de família. Tal instituto, não acompanhava o avanço e a realidade brasileira, vez que somente com a separação não se era possível contrair novas núpcias, ficando extinto tão somente a sociedade conjugal do matrimônio. Desta forma, para melhor compreensão do tema Divórcio foi realizado um breve histórico sobre as suas fases, ressaltando que ao início o mesmo não era aceito pela sociedade e ao final alcançando mudanças de grande forma até a presente redação da Emenda Constitucional permitindo o Divórcio de forma literalmente direta, sendo assim sem previa separação judicial ou de fato, extinguindo o lapso temporal entre o casamento, separação e divórcio. Por fim, que para a elaboração do presente artigo, foi utilizada à pesquisa bibliográfica, realizada em livros de doutrinadores na área do direito civil, com ênfase no direito de família.

**PALAVRAS-CHAVE:** Casamento. Separação. Divórcio. Emenda Constitucional 66.

### **ABSTRACT**

This paper discusses the changes brought by Constitutional Amendment . 66/2010 , which withdrew from our legal system the institution of judicial separation , causing a great impact and advancement in our Brazilian law , specifically in the area of family law. This institute, did not accompany the advancement and reality , since only with the separation was not possible

---

<sup>5</sup> Graduanda do 8º período de Direito na Faculdade Capixaba de Nova Venécia – Multivix.

to contract a new marriage , becoming extinct as only the conjugal society of marriage. Thus, for better understanding of the topic Divorce was held a brief history of its phases, noting that at the beginning it was not accepted by society and the end reaching changes in a big way until the present wording of the constitutional amendment allowing the divorce order literally directly , thus foresaw no legal or de facto separation , eliminating the time gap between marriage, separation and divórcio. Por order that for the preparation of this article, was used for bibliographical research in books by scholars in the area civil law , with an emphasis on family law .

**KEYWORDS:** Marriage . Separation. Divorce . Constitutional Amendment 66.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Eu vou lhe deixar a medida do Bonfim, não me valeu; Mas fico com o disco do Pixinguinha, sim! O resto é seu; Trocando em miúdos, pode guardar, as sobras de tudo que chamam lar, as sobras de tudo que fomos nós, as marcas de amor nos nossos lençóis, as nossas melhores lembranças... Eu bato o portão sem fazer alarme, eu levo a carteira de identidade, uma saidera, muita saudade, e a leve impressão de que á vou tarde. (Chico Buarque de Hollanda, Trocando em Miúdos)<sup>6</sup>.

A simples inspiração nos traz a idéia de uma das modalidades do fim do vínculo matrimonial, qual seja o Divórcio.

Sendo assim, percebemos a finita profundidade de um amor que se acaba, ou como diria Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (p.523/2012): “E não se diga, com isso, que, por haver a chama apagado, amor não existiu!”.

Os autores se deixam valer da idéia que só se extingue o que efetivamente existiu, podemos dizer que, só existe divórcio se anteriormente houve casamento válido.

Sendo assim, a idéia central do presente artigo é demonstrar a trajetória do fim do vínculo conjugal até a expressão utilizada atualmente: Divórcio, bem como a recepção da nova redação da Emenda Constitucional 66/2010, mostrando também os efeitos que essa alteração trouxe.

## 2 VISÃO HISTÓRICA

A idéia de família sempre esteve ligada à de casamento e para entender a sistemática do divórcio atualmente, é preciso entender como ele foi inserido em nosso ordenamento jurídico.

Sabe-se que o instituto familiar sempre foi valorada como um dos maiores bens jurídicos.

Para chegar ao que hoje definimos como Divórcio um longo caminho foi percorrido, podendo ser vislumbrar quatro (04) fases históricas dessa revolução no Brasil.

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.

## 2.1 AUSÊNCIA DE DIVÓRCIO

Em primeiro momento desta fase histórica, o divórcio não era aceito, existindo apenas duas formas de dissolução desse vínculo conjugal, sendo eles no caso de morte ou reconhecimento de nulidade de casamento.

Nesta época existia uma grande influência da igreja católica, temos reflexos dessa primeira fase até hoje, ao perceber que nos casamentos religiosos, a famosa frase de que “o que Deus uniu, o homem não separa” e quando a doutrina católica permite apenas um casamento religioso.

Verificamos nesta fase o desquite, sendo este um instituto de influência religiosa, sendo que este gerava apenas a dissolução da sociedade conjugal, ressaltando, que o desquite não gerava o poder/direito de contrair um novo casamento.

## 2.2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DIVÓRCIO, COM IMPRESCINDIBILIDADE DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM REQUISITO PRÉVIO

Essa ideia começa a mudar com a lei 6.515/77, juntamente com a EC nº 9, no qual deu uma nova redação ao artigo 175 §1º da CF vigente à época admitindo assim, que o casamento poderia ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja previa separação judicial por mais de três anos o que um pontapé inicial par a próxima fase.

Essa segunda fase é marcada pelo inicio da possibilidade jurídica do divórcio, tendo a separação como requisito prévio.

Esse período foi derivado da Lei 6.515, no qual foi extremamente importante, vez que, esta lei determinou a mudança de todas as disposições relativas ao desquite, passando a usar a denominação de “Separação Judicial”, observando a mesma ordem se consensual ou litigiosa.

Com a separação, ocorre a dissolução da sociedade conjugal, porém, a dissolução do vínculo conjugal, somente é concedido com a decretação do divórcio, denominado esta fase, como conversão de separação judicial em divórcio.

O lapso temporal entre a separação e o divórcio, extingue o vínculo conjugal do casal, servindo esse tempo para reflexão e um possível estabelecimento desta sociedade, assim os cônjuges voltara ao estado civil anterior de casados, findo esse tempo e não havendo reconciliação, logo vem a conversão de separação judicial em divórcio.

No Brasil, ainda nasce um novo instituto, qual seja, o divórcio direto, onde o mesmo independendo de prévia separação, porém com o requisito de que exista a separação de fato conforme era previsto em lei.

## 2.3 APLICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO, SEJA PELA CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU PELO DIVÓRCIO DIRETO

Na terceira fase, já podemos ver com bastante clareza a aplicação do divórcio, seja ele pela conversão da separação ou até mesmo pelo ato de divórcio direto.

Vemos aqui o início dessa aplicação importante do divórcio direito, tendo como requisito a separação de fato por tempo igual ou superior a dois anos.

## 2.4 DIREITO POTESTATIVO DO DIVÓRCIO

Nesta quarta e última fase, podemos ver aqui o exercício do Divórcio como um direito potestativo, ou seja, uma completa mudança sobre esse tema, onde o Estado procura ser o mais omissivo possível na intimidade do casal, ficando assim, reconhecida a autonomia das partes, tendo o direito de não permanecer casados, sem necessidade de requisitos temporais ou justificativa para o término da relação conjugal.

## 3 DIVÓRCIO

O divórcio é o instituto usado para o aniquilamento do casamento, provocando a dissolução do vínculo matrimonial, ao contrário da separação, onde o vínculo a ser dissolvido era tal somente o conjugal.

Podemos concluir que, a separação não dava o direito do indivíduo contrair novas núpcias, vez que era necessário posterior conversão de separação em divórcio para provocar a dissolução matrimonial e novo casamento.

Vejamos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:  
 I - pela morte de um dos cônjuges;  
 II - pela nulidade ou anulação do casamento;  
 III - pela separação judicial;  
 IV - pelo divórcio<sup>7</sup>.

O divórcio é um direito potestativo, sendo personalíssimo dos cônjuges, dependendo de provocação de pelo menos uma das partes, assim, não podendo ser decretado de ofício pelo juiz ou até mesmo pelo Ministério Público.

Existe um único requisito para requerer o divórcio, qual seja, estar legalmente casado, vez que o mesmo pode ser requerido a qualquer tempo, até mesmo no mesmo dia do casamento, ou horas após celebrado.

Vale ressaltar que, com o divórcio o estado civil dos cônjuges passa a ser o de divorciados.

E bem verdade que, o divórcio não afetará os efeitos relativos à prole.

Observe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
 § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a

---

<sup>7</sup> BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002.



responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.<sup>8</sup>

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.<sup>9</sup>

Os referidos artigos, vem nos mostrar que o divórcio dissolve a relação conjugal e matrimonial do casal, não alcançando aos deveres dos pais em relação aos filhos.

Razão pela qual, o divórcio direto extrajudicial feito por escritura publica em cartório, deve ter como requisito a consensualidade das partes e que os mesmos não tenham filhos menores em comum, caso contrario, a ação deverá ser levada a apreciação do judiciário pelas vias ordinárias, onde o juiz irá apreciar o caso concreto resolvendo as causas pertinentes como termo de guarda e pensão alimentícia, dando assim uma sentença de mérito, a qual será encaminhada para o cartório de registro civil, onde se deu o casamento para ser averbado em sua margem a decretação do divórcio.

Em outra linha de pensamento, podemos dizer que o divórcio causa grande impacto social. Bem verdade que, a maioria das pessoas tem a família como base de vida e o divórcio abala um pouco esta estrutura primaria familiar, causando assim uma mistificação de famílias, conhecidas como famílias recombinadas, se segundas, terceiras ou mais núpcias.

## **4 O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL**

### **4.1 HISTÓRICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL**

A Emenda Constitucional de nº 66, promulgada no ano de 2010, acabou dando uma alteração radical ao artigo 226 § 6º da CF<sup>10</sup>.

Podemos verificar o suprimento do requisito da previa separação judicial por mais de um ano ou a exigência da separação de fato por mais de dois anos, para assim ser decretado o divórcio.

Essa nova redação causa um grande impacto no direito brasileiro, especificamente no que tange ao Direito de Família.

Com a extinção da separação em nosso ordenamento jurídico, causou uma série de debates jurídicos.

<sup>8</sup> BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002.

<sup>9</sup> BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002.

<sup>10</sup> BRASIL, Constituição Federal da República, 1988.

“Esta emenda resultou da iniciativa de juristas do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM), abraçada pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC 413/2005) e reapresentada posteriormente pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiros (PEC 33/2007)”. (STOLZE; GAGLIANO, 2010, p. 49).

O texto de sua redação originária era o seguinte:

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei.

Stolze e Gagliano (2010, p.50, 51), em sua obra, citam as justificativas apresentadas pelos Deputados quando da apresentação das PEC`S para melhor entendimento do tema:

A presente Proposta de Emenda Constitucional nos foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos.

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta.

Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?

O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial (PEC 413/2005, Deputado Antônio Carlos Biscaia).<sup>11</sup>

Sobre a justificativa da proposta, apresenta ainda:

A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro).

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta.

Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a referência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?

O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial (PEC 33/2007, Deputado Sérgio Barradas Carneiro).<sup>12</sup>

Por se tratar do mesmo assunto, as duas propostas tramitaram conjuntamente.

Devendo ser analisado um importante aspecto, onde o projeto aprovado no Senado suprimiu a expressão “na forma da lei”, onde constava na parte final do dispositivo sugerido ficando, assim, a apresentar a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Esta supressão foi reciprocamente de grande forma pela doutrina:

Aprovar uma Emenda simplificador do divórcio com o adendo ‘na forma da lei’ poderia resultar em um indevido espaço de liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas e retrógradas, justamente o que a Emenda quer impedir”. (STOLZE; GAGLIANO, 2010, p. 54).

Concluimos então, que o divórcio após a Emenda Constitucional 66/2010, pode ser pleiteado sem a necessidade de prazos, vez que os mesmos, conforme redação no novo texto constitucional, foram supridas.

## 5 DOS EFEITOS DO DIVÓRCIO APÓS EC 66/2010

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O efeito relacionado ao uso do nome após a EC 66/2010, Dias (2010, p.133) defende que “com o fim da separação também acabou a odiosa prerrogativa de o titular do nome impor que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo.

Não mais continuam em vigor os artigos 1571,§ 2º e 1.578 do Código Civil. Pois agora não há mais espaço para se discutir a culpa.

Vale ressaltar também o posicionamento de Stolze e Gagliano, posicionamento este diferente, ao afirmarem que o uso do nome só permanecerá se for de comum acordo das partes, no caso de divórcio litigioso a regra permanecerá no sentido que haverá a perda, salvo hipóteses do art 1578.

No que tange a guarda dos filhos, esse dever não será afetado, pois o que se leva em consideração é a existência da prole e não a responsabilidade daquele que deu causa ao fim do casamento. Sendo assim, a guarda será concedida aquele cônjuge que apresente melhores condições de exercê-las.

Concernente a prestação de alimentos diz Stolze e Gagliano (2010 p.111):

Se não existe fundamento para discussão da culpa em sede de separação e divórcio, as regras do Código Civil atinentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levem em conta esse elemento subjetivo, deverão sofrer o impacto da emenda.<sup>13</sup>

Em relação a tipologia do divórcio após a Emenda Constitucional, sendo o divórcio o único meio de dissolver o casamento, podemos concluir que a expressão “ divórcio direto” se torna redundante, vez que foi extinto a separação, então não existe divórcio indireto.

Com o desaparecimento da separação em nosso ordenamento jurídico, automaticamente, acabou-se sua conversão em divórcio, cabendo somente a decretação do divórcio.

## **6 MODALIDADES DO DIVÓRCIO**

### **6.1 DIVÓRCIO LITIGIOSO E DIVÓRCIO CONSENSUAL**

Apesar de todas as mudanças que o divórcio vem sofrendo com o passar dos anos e mudanças legislativas, permanece entre nós, a possibilidade do divórcio se consensual ou litigioso, essa modalidade é definida geralmente de acordo com a controvérsia, ou não do casal.

Verificamos então que, quando ambos os cônjuges estão de acordo com o divórcio, o mesmo ocorrerá de forma consensual e será na modalidade de divórcio litigioso quando existe um litígio entre as partes, bem comum vemos isso na prática, onde somente um dos cônjuges quer o divórcio, dentre outro, este é um caso onde ocorrerá o divórcio litigioso.

### **6.2 DIVÓRCIO LITIGIOSO**

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Filho. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

O divórcio na modalidade litigiosa, ocorre quando não existe o consenso das partes no que tange as cláusulas de dissolução do casamento

Para tanto, é preciso ingressar nas vias ordinárias. Assim, independente da causa, o juiz determinará a citação do réu para responder no prazo legal.

O requerido terá o direito de defesa, formular preliminares, apresentando assim argumentos processuais, poderá também ser discutidas as causas de partilha de bens e guarda dos filhos.

### 6.3 DIVÓRCIO CONSENSUAL

O divórcio consensual, também é conhecido como divórcio amigável, onde existe a compreensão e consensualidade das partes, ou seja, é praticado por mútuo consentimento, dissolvendo-se assim o vínculo matrimonial.

Dividi-se em duas etapas, sendo a primeira a vontade e acordo das partes em dissolver o vínculo matrimonial, após a intervenção do Estado, proferindo uma decisão judicial, ou registro de escritura pública no cartório de notas, perante o tabelião.

Podemos dizer então que, para realizar a dissolução do divórcio de forma consensual, não basta apenas a vontade das partes em dissolver, havendo a participação final do Estado.

O divórcio consensual é um negócio jurídico bilateral, tendo como princípio a extinção de uma sociedade conjugal, estabelecendo direitos e deveres recíprocos.

### 6.4 O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA

Buscando a diminuição das atividades processuais e a celeridade jurídica, acresceu ao Código de Processo Civil o Artigo 1.124-A. Vejamos:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.<sup>14</sup>

O artigo supra citado, possibilita o divórcio consensual em cartório.

O tabelião somente lavrará a escritura se os cônjuges estiverem assistidos por advogados e o casal não ter filhos menores ou incapazes.

<sup>14</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, 1973.

Na escritura pública constará as disposições relativas a partilha dos bens comuns, pensão alimentícia e, ainda à retomada ou não dos cônjuges aos respectivos nomes de solteiros.

## 7 CONCLUSÃO

Neste breve artigo cuidamos em demonstrar alguns aspectos fundamentais da nova Emenda Constitucional do Divórcio, a qual suprime o instituto da separação no Brasil e conseqüentemente o prazo de separação de fato para a concessão do divórcio.

O Divórcio, passa assim a ser a única medida dissolutiva do vínculo e sociedade conjugal bem como, deixando de ser usada a tipológica em divórcio direto e indireto.

Diante de todo o explanado, temos que a nova Emenda Constitucional de nº 66/2010, abraça mais do que nunca, a perspectiva socioafetiva e eudemonista do Direito de Família, permitindo assim que os cônjuges no qual viva em uma relação insatisfatória possa constituir nova família e novas núpcias.

Ademais, notamos também os efeitos, sendo estes os pós e contra de toda essa facilitação de dissolução matrimonial, formando assim as famílias recombinadas.

Essa facilitação do Divórcio nos mostrou que este instituto passou por uma grande e significativa atualização, como relata os doutrinadores as fases históricas do divórcio acompanhou o desenvolvimento da sociedade.

Todo o individuo tem direito a segunda oportunidade e a busca da felicidade eterna.

## 8 REFERÊNCIAS

1 BRASIL, Código de Processo Civil, 1973. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>

2 BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>

3 BRASIL, Constituição Federal da República, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

4 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.

5 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

6 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

7 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Filho. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

## **O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Bruno de Oliveira Santiago<sup>15</sup>

### **RESUMO**

Momentos de violência assombram cidades brasileiras, o povo brasileiro carece de segurança e justiça buscando nas autoridades a ampla defesa necessária e a aplicação da lei. Dentro de um Estado Democrático de Direito, todos possuem o direito de amparo do Estado no que diz ao bom emprego do direito penal e zelo aos direitos fundamentais. Este trabalho apresenta como objetivo principal demonstrar noções referentes ao inquérito policial e se este tem valor probatório significativo. Utilizou-se através de pesquisa exploratória, devido à busca para elucidação do valor de prova do inquérito policial, descritiva, pois descreve as características de um inquérito e suas atribuições e bibliográfica onde livros, doutrinas e trabalhos acadêmicos (fontes secundárias) serviram de referência para dar fundamentação ao tema proposto. O resultado da pesquisa foi satisfatório, foi possível esclarecer o objetivo do trabalho e chegar a conclusões concretas sobre o tema escrito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança. Justiça. Direito Penal. Autoridades.

### **ABSTRACT**

Moments of violence haunt brazilian cities, the brazilian people needs safety and justice seeking on the authorities the huge needed defense and application of the law. In a Democratic State, everyone has the State's right of protection when it comes to the proper use of the criminal law and zeal to fundamental right. This article has a main objective to demonstrate concepts related to the police inquiry and whether it has significant evidentiary value or not. It was used through exploratory research, due to the search for elucidation of the evidential value of the police inquiry, descriptive because it describes the characteristics of an inquiry and their assignments and bibliographic where books, doctrines and academic papers (secondary sources) were used as reference to give reasons to the proposed theme. The research result was satisfactory, it was possible to clarify the purpose of the paper and reach concrete conclusions about the topic.

**KEYWORDS:** Safety. Justice. Criminal Law. Authorities.

---

<sup>15</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia - MULTIVIX.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre o valor que o inquérito policial apresenta como elemento probatório, e finalmente apontar se este, de fato, pode servir como prova. Para esse feito foi necessário explanar sobre o seu conceito, também sobre a atividade de polícia (administrativa e judiciária), sobre as provas admitidas pelo Código de Processo Penal e finalmente sobre o seu valor probatório. Buscando-se clarear as seguintes dúvidas: O que é inquérito policial? Quais são suas características? Quem desempenha a autoridade de fazê-lo? Há real valor probatório no inquérito policial?

O inquérito policial é, contudo, um “laudo” que se origina de um processo de investigação feito por parte da polícia judiciária (existem dois tipos distintos de papel de polícia, polícia de segurança ou administrativa e polícia judiciária), depois de pronto esse laudo é destinado ao Ministério Público e lá este estará nas mãos do Juiz, onde será analisado e servirá como meio decisório no processo penal. O tema estudado no artigo está inserido no Direito Processual Penal, o artigo também apresenta fundamentação bibliográfica e antecedente teórico, desde que consultas em livros sobre o assunto foram necessários para a conclusão do trabalho. Observa-se também que além de livros, monografias e artigos publicados na internet foram utilizados, classificando-se assim em pesquisa bibliográfica (livros, teses,...) exploratória (explanação sobre o tema) e descritiva (descrição detalhada do tema); fontes secundárias foram utilizadas (procedidas de obras originais).

## 2 O INQUÉRITO POLICIAL

A apuração de infrações penais consiste em duas fases. A primeira sendo o inquérito e a segunda designada de fase processual. Antevisto no Código de Processo Penal, o inquérito policial é tido como principal material de prova da polícia judiciária no Brasil. Discutir-se-á somente sobre a primeira fase, esta constituindo o objetivo principal do artigo.

### 2.1 DEFINIÇÃO

Como ensina Tourinho Filho (apud ALENCAR; TÁVORA, 2012, p. 11), o inquérito é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, afim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Quando acontece uma violação, é imprescindível a investigação para que se identifique o autor e o seu delito, para assim iniciar o processo de ação penal.

Para Godoy Neto (2006, p. 121) o inquérito policial é dessa forma conceituado:

Conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30). Como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o



recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

O inquérito não convém somente para identificar o autor do ilícito e elementos que comprovem a sua existência, também serve para tomar decisões antes do processo ter iniciado, tais decisões podem compreender-se em: decretar prisão preventiva e solicitar interceptação telefônica.

## 2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Quando acontece uma infração penal, é dever do Estado, representado pela Polícia, investigar o ocorrido e também apontar quem o fez. Este é um trabalho nada simples, são necessárias investigações, perícias etc.

A principal característica do inquérito policial é que ele é escrito ou datilografado. Logo adiante, observa-se que este é sigiloso, assim segundo Capez (2012, p. 117):

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária.

Nesse sentido, o advogado pode, sempre que necessário, consultar o inquérito a não ser que haja judicialmente decretado sigilo na investigação.

O inquérito policial também é oficialmente feito por aqueles de órgãos oficiais, não permitindo-se ser feito por particulares. Assim diz o artigo 4º, *caput*, do Código de Processo Penal (1941) “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995*)”.

Depois de apurado a ação penal, o inquérito não pode ser arquivado pela polícia. Esta também é uma das suas características principais.

Porém, Tourinho Filho (2008, p. 87) traz que:

Se o titular da ação penal pública é o Ministério Público, somente este pode dizer se o inquérito deve ou não ser arquivado. É verdade que no nosso sistema o arquivamento é determinado pelo Juiz. Tal se dá apenas em face das facilidades que o sistema oferece. O juiz não pode determinar o arquivamento se o Ministério Público não o requerer. Basta essa circunstância para que se veja que o arquivamento pode ser desatendido pelo Juiz. Aí a razão é outra. O Juiz foi guindado à posição de fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, de sorte que se entender que esse princípio está sendo violado com o pedido de arquivamento, ele pode discordar. Mesmo assim, os autos são encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, cabendo a esta a última palavra. Se o Procurador-Geral insistir no arquivamento, os autos do inquérito serão arquivados, nos termos do art. 28 deste Código.

Caso o inquérito seja arquivado, é possível continuar a investigação policial sobre aquele fato, já que é possível adquirir novas provas. Se estas forem relevantes serão utilizadas no inquérito.

Entre as outras demais características, pontua-se também como inquisitivo o inquérito por ser feito por uma única autoridade, sendo esta a Polícia de Segurança. É importante também citar que não há defendido no inquérito policial, pois neste não existe acusação.

No que diz o artigo 10º (*caput*, § 1º, § 2º e § 3º) (1941), do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Há prazo para concluir-se o inquérito, trinta dias se o indiciado apresentar-se em liberdade, dez dias começando a contar da data da sua prisão se o indiciado for preso em flagrante e ainda assim ainda estiver preso, trinta dias se preso em flagrante e estiver em liberdade.

No caso do inquérito feito pela polícia federal, o prazo quando o indiciado está preso é de quinze dias. Este prazo pode chegar até trinta dias quando o indiciado apresentar-se solto. Exceção há quando o prazo pode ser de sessenta dias quando a prisão for temporária (prisão de trinta dias).

Se o indiciado estiver solto, é possível solicitar dilação do prazo ao juiz, assim, tendo um maior prazo para fazer quando o inquérito está um pouco trabalhoso. Atualmente, é difícil encontrar um inquérito feito sem que haja pedido de aumento do prazo, geralmente, há dois pedidos ou até três pedidos de dilação devido a grande quantidade de ocorrências de inquéritos policiaes nos dias de hoje.

Logo após todas as investigações, a autoridade policial deve fazer o relatório de encerramento do inquérito. Neste, haverá o que se foi feito, se provas não foram buscadas (e porque não foram), se testemunhas não compareceram (e porque não compareceram). Com o término do relatório, este é enviado ao fórum e então ao juiz.

É possível, depois de entregue ao juiz, o inquérito ser devolvido à polícia para se buscar outras diligências.

### **3 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA**

A polícia tem o dever de resguardar a paz social e interferir ou impedir em seus conflitos. Isso através de investigação para apurar as demais variadas infrações que possam ocorrer. Verifica-se que o papel de polícia subdivide-se em:

### 3.1 POLÍCIA DE SEGURANÇA OU POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Segundo Alencar e Távora (2012, p. 100) é aquela “De caráter eminentemente preventivo, visa, com o seu papel ostensivo de atuação, impedir a ocorrência de infrações. Ex.: a Polícia Militar dos Estados-membros.”

Toda a atividade da polícia de segurança é de caráter preventivo, ou seja, busca impedir a ação de atos nocivos a pessoas humanas e também a animais.

Já Tourinho Filho (2008, p. 37) fala que Polícia de Segurança é aquela onde,

seus integrantes têm por finalidade preservar a ordem pública, isto é, agem preventivamente. De segurança são as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária e a Polícia Ferroviária Federal, que atuam, dentro de suas áreas, preservando a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. À Rodoviária, que pode ser Federal ou Estadual, conforme atue em estradas federais ou estaduais, compete patrulhar, ostensivamente, nossas estradas para evitar abusos dos usuários; à Militar, desenvolver esse mesmo papel nas cidades, sempre com os olhos voltados para a paz pública, em manifesto trabalho preventivo, [...]

A polícia de segurança é amplamente conhecida pelo seu trabalho ostensivo e pelas suas fardas. Atuando em nível estadual, municipal e federal a polícia de segurança têm como base a prevenção e não a repressão.

### 3.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Função auxiliar à justiça; atua quando os atos que a polícia de segurança pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades; na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal. (CAPEZ, 2012, p. 112).

O trabalho da polícia judiciária é reconhecido por ser de grande utilidade em uma ação penal e tido como um trabalho suplementar ao da polícia de segurança.

Dos procedimentos tomados pela polícia, o art. 6º do Código de Processo Penal (incisos de I a IX) (1941) traz:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Nestes processos, o trabalho da polícia respeita o do perito criminal, trabalhando ambos em sincronia com o ofendido e o indiciado. Trabalho este minucioso e cauteloso, sempre objetivando a máxima eficácia na coleta de diligências para o inquérito.

Não somente tem a função de lavrar o inquérito, a polícia judicial também deve sempre auxiliar o juiz com informações úteis. Assim como executar mandatos de prisão pelo juiz.

Ao término de todas as investigações que dão origem ao inquérito, este será enviado ao Ministério Público, lá o inquérito é passado ao Juiz.

## 4 PROVAS ADMITIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Provas são, de fato, evidências que retomam à existência da verdade. Assim também, num conceito mais específico juridicamente, são elementos arranjados pelas partes e também pelo próprio Juiz objetivando a constituir, no processo, a verdade sobre fatos.

### 4.1 PROVAS

Capez (2012, p. 360) o diz,

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, art. 156, I e II, com redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

A finalidade da prova vem a ser a de que o Juiz deve ser convencido de que os elementos (fatos) o direcionem à verdade na causa.

Os meios de provas previstos pelo Código de Processo Penal são as perícias em geral, notadamente o exame de corpo de delito (arts. 158 a 184), o interrogatório do réu (arts. 185 a 196), a confissão (arts. 197 a 200), as perguntas ao ofendido (art. 201 e parágrafo), as testemunhas (arts. 202 a 225), o reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 231 a 238), os indícios (art. 239) e a busca e apreensão (arts. 240 a 250 e parágrafos). (TOURINHO FILHO, 2008, p. 493).

Outras provas também podem ser utilizadas, desde que não firam ou violentem a dignidade humana, por exemplo, conversas íntimas adquiridas através de interceptação telefônica não podem ser utilizadas como provas pelo fato de violarem a vida íntima de uma pessoa.

Há fatos que não necessitam de provas. Capez (2012, p. 360) exhibe em sua obra os seguintes fatos:

a) *Fatos axiomáticos* ou *intuitivos*: aqueles que são evidentes. A evidência nada mais é do que um grau de certeza que se tem do conhecimento sobre algo. Nesses casos, se o fato é evidente, a convicção já está formada; logo, não carece de prova. Por exemplo, no caso de morte violenta, quando as lesões externas forem de tal monta que tornarem evidente a causa da morte, será dispensado o exame de corpo de delito interno (CPP, art. 162, parágrafo único). Exemplo: um ciclista é atropelado por um jumento e seu corpo é dividido em pedaços. Dispensa-se o exame cadavérico interno, pois a causa da morte é evidente.

b) *Fatos notórios* (aplica-se o princípio *notorium non eget probatine*, ou seja, o notório não necessita de prova). É o caso da *verdade sabida*: por exemplo, não precisamos provar que o dia 7 de setembro comemora-se a Independência, ou que a água molha e o fogo queima. Fatos notórios são aqueles cujo conhecimento faz parte da cultura de uma sociedade.

c) *Presunções legais*: porque são conclusões decorrentes da própria lei, ou, ainda, o conhecimento que decorre da ordem normal das coisas, podendo ser *absolutas* (*juris et de jure*) ou *relativas* (*juris tantum*). Por exemplo: a acusação não poderá provar que um menor de 18 anos tinha plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, pois a legislação presume sua incapacidade (inimputabilidade) de modo absoluto (*juris et de jure*), sem sequer admitir prova em contrário. Alguém que pratica um crime em estado de embriaguez completa, provocada por ingestão voluntária ou culposa de álcool ou substância entorpecente, não poderá provar que no momento da infração não sabia o que estava fazendo, pois a lei presume sua responsabilidade sem admitir prova em contrário (*actio libera in causa* – a sua ação foi livre de causa).

d) *Fatos inúteis*: princípio *frustra probatur quod probantum non relevant*. São os fatos, verdadeiros ou não, que não influenciam na solução da causa, na apuração da verdade real. Exemplo: a testemunha afirma que o crime se deu em momento próximo ao do jantar, e o juiz quer saber quais são os pratos que foram servidos durante tal refeição. O mesmo ocorre com os fatos imorais, aqueles que, em razão de seu caráter criminoso, inescrupuloso, ofensivo à ordem pública e aos bons costumes, não podem beneficiar aquele que os pratica.

Os fatos supracitados remetem-se ao Princípio da Economia Processual, onde, em alguns fatos, não é necessário o uso de provas. Isso devido às conclusões da lei e conhecimento do senso comum.

Sempre que instrumentos do crime forem coletados e quando estes estiverem ligados com provas que beneficiarão a peça, estes devem ser encaminhados ao fórum.

## 5 O VALOR PROBATÓRIO

O inquérito policial, primeiramente, é feito a fim de apresentar elementos ao Juiz do processo, o mesmo pode ser utilizado como reforço de prova, não como prova em si. Visto que o inquérito

policial busca o que seria difícil para o Juiz conseguir por meio de seus conhecimentos, por exemplo, exames periciais.

Segundo Capez (2012, p. 119):

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo.

O valor probatório do inquérito não é totalmente reconhecido como instrumento de prova, já que este não serve como sentença condenatória. Mesmo não servindo como sentença este pode influenciar para uma eventual condenação.

Também cita Capez (2012, p. 120) que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O juiz não tem livre convencimento, distanciando o laudo de ser material probatório.

Conforme Silva (2012) é possível uma condenação somente com base em provas colhidas em curso do inquérito policial, desde que estas sejam cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

Fortifica-se a ideia de que o inquérito pode ser de grande utilidade servindo como prova. Sendo, para muitos doutrinados, instrumento admirável na ação penal.

Alencar e Távora (2012) expõem que o inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já se sabe, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa. Não pode o magistrado condenar o réu com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito. É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher elementos convincentes e reforçados a fundamentar um decreto condenatório.

Nem sempre é possível colher provas necessárias para o subsídio do inquérito, há casos em que há tão poucas provas que o juiz pede maior auxílio por fora do laudo para o julgamento da causa.

Não obstante, Lopes Jr. (apud. ALENCAR; TÁVORA, 2012, p. 113) traz que:

‘[...] o inquérito somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para fundamentar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso (como fundamentar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* que justificará o processo ou o não processo’.

Entende-se que o inquérito é peça investigativa, de fato, e o seu material é constituído de provas. A ideia de que ele pode influenciar em decisões não é simbólica, a peça feita pela Polícia Judiciária tem alto cunho informativo.

Como conclui Vilela (2009, p. 43):

Desse modo, as provas produzidas no inquérito policial não são provas em sentido técnico, mais sim informações que serão utilizadas no convencimento do autor da peça penal para efeitos de oferecimento de denúncia. De toda forma, as alegações do autor da ação penal, baseadas nos elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial, deverão ser provados em juízo, ou seja, perante as partes processuais e o juiz natural da causa, em contraditório, sendo que as partes devem estar em condições efetivas de participar do debate.

Como observa-se, provas nem sempre são concretas, e por este caminho acabam sendo apenas informação ao ver do juiz. Isto se torna complicado, porém, toda informação é válida para o julgamento da causa já que, obrigatoriamente, deve-se existir um pressuposto para tudo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta os dados pesquisados é possível concluir que o inquérito policial não é, realmente, objeto que possa ser utilizado como prova e sim como algo informativo, que leva à apuração de provas.

Entende-se que o inquérito policial contém informações importantíssimas no que diz respeito ao esclarecimento de dúvidas ao Juiz. Por este não conseguir guiar um trabalho investigativo, a polícia judiciária é encarregada do feito.

Faz-se necessário a leitura mais aprofundada no Código de Processo Penal, em livros e doutrinas correlacionadas com o tema para que dúvidas não aprofundadas neste artigo sejam esclarecidas.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**: de acordo com as Leis 12.483/2011 e 12.529/2011. 7. ed. Bahia: jusPODIVM, 2012.

2 BRASIL, **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt\\_bra-int-text-cpp.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra-int-text-cpp.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2013.

3 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

4 GODOY NETO, Raul. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**. 2006. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação *Lato Sensu*)– Escola Superior de Direito Constitucional, São Paulo, 2006.

5 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

6 SILVA, Márcio Alberto Gomes. É possível condenação com base exclusivamente em provas colhidas no curso de inquérito policial? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3247, 22 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21827>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

7 VILELA, Camila Gonçalves de Souza. **O valor da prova colhida no inquérito policial à luz do sistema acusatório**. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/14276/14276.PDF>>. Acesso em: 22 nov. 2013.